



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

Núcleo de Pesquisa e Monografia – NPM

**MICHELE OLIVEIRA DA SILVA**

**CONFLITOS DE COMPETÊNCIA/ATRIBUIÇÃO ENTRE  
MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO:  
A QUEM COMPETE DECIDIR?**

BRASÍLIA

2012

**MICHELE OLIVEIRA DA SILVA**

**CONFLITOS DE COMPETÊNCIA/ATRIBUIÇÃO ENTRE  
MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO:  
A QUEM COMPETE DECIDIR?**

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de bacharelado em Direito  
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais  
do Centro Universitário de Brasília.  
Orientador: Antônio Umberto de Souza Júnior

BRASÍLIA

2012

## **DEDICATÓRIA**

Aos meus pais, meus maiores exemplos de luta, determinação, honestidade e competência, os meus verdadeiros mestres!

## AGRADECIMENTOS

São muitas as pessoas que merecem o meu agradecimento por ocasião da finalização desta monografia de conclusão do curso de Direito. Algumas, por sua fundamental importância, terão os nomes aqui citados. Com relação às demais, utilizarei termos genéricos que incluem todos aqueles que, mesmo de perto ou de longe, foram essenciais.

Agradeço, primeiramente, a Deus, por todas as bênçãos e graças derramadas sobre a minha vida e a vida da minha família.

Ao meu amado pai (*in memmoriám*), grande idealizador e incentivador dessa graduação.

À minha querida mãe, a verdadeira responsável pela concretização dos meus sonhos.

Às minhas irmãs e aos meus sobrinhos lindos, pelo carinho, cuidado e torcida.

À Tia Nice, pelos almoços, conversas e conselhos.

À Ane Ferrari, pela amizade durante toda a graduação e importante ajuda na leitura e revisão do texto.

Aos meus parentes e amigos, pela compreensão da minha ausência.

Ao Dr. Francisco Dias Teixeira, pela oportunidade que me deu quando eu era apenas uma estudante de direito, além da grande contribuição teórica ao presente trabalho.

Ao meu orientador, Dr. Antônio Umberto, pela disposição, comprometimento e tão responsável auxílio.

Ao Douglas, simplesmente por me amar e deixar-me amá-lo.

## RESUMO

A legislação brasileira não define de forma expressa qual seria o órgão responsável pela resolução de conflitos de competência/atribuição entre membros do Ministério Público vinculados a entes federativos diversos, motivo pelo qual, neste trabalho, buscou-se problematizar as visões jurídicas já surgidas na doutrina e na jurisprudência para solucionar o problema. Na doutrina, foi possível encontrar autores atribuindo tal competência ao Procurador-Geral da República, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Supremo Tribunal Federal e, mais recentemente, ao Conselho Nacional do Ministério Público. Na jurisprudência, foi possível visualizar as idas e vindas, até a posição atualmente dominante que distribui a competência entre o STF (nos casos em que não há pronunciamento dos juízes envolvidos) e o STJ (quando há pronunciamento dos juízes, hipótese em que a situação será tratada como conflito de competência/jurisdição). A pesquisa realizada leva à conclusão de que a solução jurídica mais adequada seria aquela na qual a resolução destes conflitos ocorresse no âmbito da própria instituição, como nos demais conflitos envolvendo membros do Ministério Público. Assim é que o CNMP se apresenta como entidade mais adequada para solver tais conflitos, para o que seria necessário mais do que uma interpretação extensiva, mas a edição de uma emenda constitucional tratando da matéria. Contudo, tendo em vista o direito atualmente posto e a inexistência dessa atribuição constitucional expressa, a solução mais técnica para a questão é que tais conflitos sejam julgados no âmbito do STF, órgão máximo da jurisdição constitucional, independentemente de ter havido ou não pronunciamento dos magistrados acompanhando as manifestações dos membros do *parquet*.

**Palavras-chave:** Direito Constitucional. Conflito de Atribuição. Conflito de Competência. Ministério Público. Princípio do Promotor Natural. Conselho Nacional do Ministério Público.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 O MINISTÉRIO PÚBLICO.....	10
1.1 O Ministério Público como Instituição.....	10
1.1.1 Regime Constitucional.....	11
1.1.2 Ramos.....	13
1.1.3 Competências/Atribuições.....	16
1.2 Princípios e Garantias Constitucionais do Ministério Público.....	17
1.2.1 Princípios da Unidade, Indivisibilidade e Independência Funcional.....	18
1.2.2 Autonomia Funcional e Administrativo-Financeira.....	20
1.2.3 Princípio do Promotor Natural.....	21
1.3 O Conselho Nacional do Ministério Público: uma breve apresentação.....	26
1.3.1 Criação.....	26
1.3.2 Estrutura.....	26
1.3.3 Competências Constitucionais.....	28
2 CONFLITOS DE COMPETÊNCIA/ATRIBUIÇÃO ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	30
2.1 Diferenciação entre conflito de atribuição e conflito de competência e a necessidade de uma nova proposta de significação.....	30
2.2 Resolução dos conflitos de competência/atribuição entre membros do Ministério Público.....	35
2.2.1 Conflitos envolvendo membros do Ministério Público pertencentes ao mesmo ente federativo: Lei Complementar nº 75/93 e Lei nº 8.625/93.....	36
2.2.2 Conflitos envolvendo membros do Ministério Público vinculados a entes federativos diversos: visões da doutrina e da jurisprudência.....	37
2.2.2.1 Visões da doutrina.....	38
2.2.2.2 Visões da jurisprudência.....	39
2.2.2.3 Análise jurídica das visões apresentadas pela doutrina e pela jurisprudência.....	54
2.2.2.3.1 Procurador-Geral da República.....	54
2.2.2.3.2 Superior Tribunal de Justiça.....	54
2.2.2.3.3 Supremo Tribunal Federal.....	58
2.2.2.3.4 Conselho Nacional do Ministério Público.....	64
CONCLUSÃO.....	68
REFERÊNCIAS.....	77

## INTRODUÇÃO

A palavra conflito, considerada em seu sentido lato, significa colisão, luta, choque. No mundo jurídico, conflitos acontecem a todo tempo. A própria atividade processual está voltada para a resolução de conflitos. No presente trabalho, contudo, analisou-se um tipo específico de conflito, envolvendo membros do Ministério Público a respeito de sua competência/atribuição no cumprimento de suas funções/deveres institucionais.

Fato é que a legislação brasileira não define de forma expressa qual seria o órgão responsável pela resolução de conflitos de competência/atribuição entre membros do Ministério Público vinculados a entes federativos diversos, motivo pelo qual este trabalho buscará problematizar as visões jurídicas já surgidas na doutrina e na jurisprudência para solucionar o problema. O objetivo desta monografia, portanto, é estudar o conflito de competência/atribuição entre membros do Ministério Público vinculados a entes federativos diversos à luz das contribuições jurisprudenciais e doutrinárias sobre o tema.

Atualmente, atribui-se a competência para a resolução desses conflitos ao Supremo Tribunal Federal, órgão máximo da jurisdição constitucional. Contudo, estes conflitos já foram (e ainda são, inclusive) resolvidos pelo Superior Tribunal de Justiça. Considerando-se a inegável lacuna legislativa existente, será esta a melhor interpretação jurídica para resolver a questão? Não seria o Procurador-Geral da República o mais indicado para solver tais conflitos, como sugerido por alguns doutrinadores, ou, até mesmo, o Conselho Nacional do Ministério Público?

Em busca de uma resposta para este questionamento, valer-se-á, como metodologia, da pesquisa doutrinária e jurisprudencial. O presente trabalho estará estruturado

em dois capítulos. No primeiro capítulo, far-se-á uma breve apresentação da instituição do Ministério Público, para, no segundo capítulo, analisar a questão envolvendo conflitos de competência/atribuição entre membros do *parquet*.

Considerando-se que o estudo de qualquer tema relacionado ao direito imprescinde do prévio conhecimento dos princípios aplicáveis à questão em discussão, como também dos conceitos dos institutos jurídicos estudados, no primeiro capítulo, far-se-á uma breve apresentação do Ministério Público, dos princípios e garantias constitucionais da instituição e das competências/atribuições dos seus membros. Também, no primeiro capítulo, serão apresentadas as posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito da consagração pela legislação brasileira do princípio do promotor natural. Em seguida, será feita uma breve apresentação do Conselho Nacional do Ministério Público.

No segundo capítulo, passar-se-á ao estudo dos conflitos de competência/atribuição entre membros do Ministério Público. Primeiramente, serão apresentados os conceitos dados pela doutrina para diferenciar o vocábulo atribuição de competência, com vistas a melhor identificar e diferenciar, se é que há diferença, conflitos de atribuição de conflitos de competência.

Posteriormente, após a análise dos princípios e conceitos aplicados à questão em estudo, far-se-á a delimitação do problema a ser estudado. A necessidade de delimitação decorre do fato de que apenas com relação aos membros do Ministério Público vinculados a entes federativos diversos é que a legislação brasileira não atribui a um órgão específico a resolução dos referidos conflitos. Com relação aos demais conflitos, entre membros do *parquet* vinculados ao mesmo ente (federal ou estadual), há previsão legal expressa, atribuindo a órgãos da própria instituição a solução da controvérsia.



Detalhar-se-á, ainda, no segundo capítulo, as diversas soluções que já surgiram na doutrina e na jurisprudência, demonstrando a evolução jurisprudencial a respeito do tema, até a posição atualmente dominante. Em seguida, passar-se-á à análise das visões já apresentadas, à luz dos conceitos estudados e das possíveis implicações jurídicas, para, por fim, concluir qual seria o órgão mais adequado para solucionar os conflitos de competência/atribuição entre membros do Ministério Público vinculados a entes federativos diversos.

# 1 O MINISTÉRIO PÚBLICO

## 1.1 O Ministério Público como Instituição

É comum, no campo jurídico, a utilização da história como discurso legitimador do direito. Assim, é que, em geral, os manuais jurídicos, ao introduzirem algum instituto ou conceito, primeiro se esforçam em tentar estabelecer uma origem histórica para o tema a ser tratado. Dessa forma, busca-se, por um lado, naturalizar determinado conceito jurídico (sempre foi assim) e, por outro lado, demonstrar que o direito atual encontra-se no ápice de um processo evolutivo, considerando as sociedades anteriores atrasadas ou arcaicas<sup>1</sup>.

Assim, acredita-se que a compreensão de um instituto, instituição ou conceito só pode ocorrer a partir de uma análise que envolva seu contexto (linguístico, social, econômico, cultural e político)<sup>2</sup>, sob pena de incorrer no equívoco apontado acima. Tendo em vista que uma análise histórica adequada sobre a história do Ministério Público escapa ao escopo, optou-se por não realizar um estudo de origens do Ministério Público, limitando-se a tratá-la somente dentro do arcabouço constitucional definido pela Carta Magna de 1988.

Segundo a atual Constituição da República, o Ministério Público brasileiro, como é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Interpretando o artigo 127 da Carta Magna, colhe-se a lição de Garrido de Paula:

Instituição no sentido de estrutura organizada para a realização de fins sociais do Estado. Permanente, porquanto as necessidades básicas das quais

---

<sup>1</sup> HESPANHA, Antônio Manuel. *Cultura Jurídica Européia: síntese de um milênio*. Florianópolis: Boiteux, 2005.

<sup>2</sup> KOSELLECK, Reinhart. *Futuro Passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro: Contraponto: PUC-RJ, 2006.

derivam as suas atribuições revelam valores intrínsecos à manutenção do modelo social pactuado (Estado Democrático de Direito – Constituição, art. 1º). “Essencial à função jurisdicional do Estado”, de vez que a atuação forçada da norma abstrata ao fato concreto, quando envolver interesse público, deve sempre objetivar a realização dos valores fundamentais da sociedade, razão pela qual a intervenção do Ministério Público se faz sempre necessária.<sup>3</sup>

### 1.1.1 Regime Constitucional

O Ministério Público encontra-se inserido na Constituição da República Federativa do Brasil no Título IV, “Da Organização dos Poderes”, no Capítulo IV, “Das Funções Essenciais à Justiça”, portanto, separado dos demais Poderes juntamente com a Advocacia Pública, a Advocacia Privada e a Defensoria Pública.

Ainda que a organização da matéria no texto constitucional não seja fundamental à interpretação da norma, o fato de a instituição do Ministério Público integrar título que organiza os Poderes da República em capítulo separado, situado no mesmo nível hierárquico dos demais órgãos, somado aos princípios, garantias e prerrogativas constitucionais da instituição e de seus membros, demonstra que o Ministério Público não está vinculado à estrutura de nenhum dos Poderes (Executivo, Legislativo ou Judiciário).

E quanto ao posicionamento do *parquet* no mesmo capítulo destinado à Advocacia, bem explica Francisco Dias Teixeira:

É de se observar, ainda, que a Advocacia, não obstante estar prevista no mesmo Capítulo em que está o Ministério Público – “Das funções essenciais à Justiça” -, quando exercida por iniciativa privada, o advogado não é agente público; e, mesmo que exercida por iniciativa pública (Advocacia Pública e Defensoria Pública), o advogado do ente estatal e o defensor público do particular estão vinculados à defesa de um interesse específico e próprio do ente ou pessoa, pelo que, a eles – advogado e defensor público – aplica-se, subsidiariamente, o estatuto do advogado particular. Consequentemente, não

<sup>3</sup> *Apud* JATAHY, Carlos Roberto de C. 20 anos de Constituição: O Novo Ministério Público e suas perspectivas no Estado Democrático de Direito. In CHAVES, Cristiano (coord). *Temas Atuais do Ministério Público: A atuação do Parquet nos 20 anos de Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 8.

há que se cogitar de qualquer semelhança entre a função da advocacia, particular ou pública, e a do membro do Ministério Público, no plano em que se discute aqui, uma vez que na advocacia não se exerce o Poder de que aqui se cuida, que é o Poder do Estado, como suposto canalizador da vontade geral; mas o poder que se exerce com a advocacia pertence àquela parte que remanesce no seio da sociedade. A simetria entre a função do Ministério Público e da advocacia dá-se apenas no plano processual formal; mas não no plano substantivo, porque o membro do MP fala em nome da sociedade, e o advogado é “indispensável à administração da justiça” (art. 133), diferentemente do Ministério Público que é “essencial à função jurisdicional do Estado”.<sup>4</sup>

Dessa forma, percebe-se que com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público brasileiro recebeu um tratamento singular, sendo considerado como órgão de Estado (sem vinculação orgânica ao Poder Executivo ou Judiciário), com um papel de alto conteúdo político-social. Em razão dessa elevação do *status* constitucional conferido ao Ministério Público, alguns autores chegam a afirmar que se trata hoje de um quarto Poder.<sup>5</sup>

A caracterização do Ministério Público como quarto Poder, modificando a clássica divisão dos poderes de Montesquieu que é adotada pela Constituição Federal no artigo 2º, não é aceita hegemonicamente pela doutrina brasileira. Ainda que não possa ser considerado como um quarto Poder, trata-se inegavelmente de órgão independente e autônomo, que se encontra em uma posição de equilíbrio dentro do sistema político, nem dependente dos Poderes, tampouco desligado deles. Como afirma João Gaspar Rodrigues, “querer colocá-lo na urdidura hierarquizada do Poder Executivo ou Judiciário, é, no mínimo, desvirtuar a essência da instituição, com as óbvias consequências danosas”<sup>6</sup>.

Assim, é possível afirmar que a conformação do Ministério Público brasileiro dificulta a realização de um estudo de direito comparado, o que leva à dificuldade

<sup>4</sup> TEIXEIRA, Francisco Dias. O Ministério Público e o Poder. *Boletim Científico da ESMPU*, Brasília, a. II – n. 7, abr./jun. 2003, p. 34-35.

<sup>5</sup> RODRIGUES, João Gaspar. O Ministério Público como quarto poder. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 95, n. 346, abr./jun. 1999, p. 74.

<sup>6</sup> Ob. loc. cit.

apontada por alguns autores em encontrar outra instituição congênere noutra sistema jurídico semelhante<sup>7</sup>. E, quanto a este ponto, Francisco Dias Teixeira diz que

o Ministério Público brasileiro não encontra similar em outros países, no que diz respeito à autonomia que essa instituição apresenta na estrutura do Estado, à diversidade de suas funções (especialmente na área civil) e, talvez, à independência da qual, de direito e de fato, seus membros dispõem para o exercício de suas funções – o que implica a pouca utilidade do estudo do direito comparado.<sup>8</sup>

### 1.1.2 Ramos

O Ministério Público abrange o Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados (art. 128 da Constituição Federal). O chefe do Ministério Público da União (MPU) é o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República (§ 1º). A chefia dos Ministérios Públicos Estaduais é exercida pelos respectivos Procuradores-Gerais, os quais são nomeados pelo Chefe do Poder Executivo (§ 3º). Trata-se – o MPU e os MPs Estaduais –, portanto, de entidades diversas, que não se confundem entre si, possuindo, inclusive, chefias próprias e distintas, o que, por outro lado, não as impedem de compor – como efetivamente compõem – uma instituição única, de nível nacional, o Ministério Público.<sup>9</sup>

São ramos do Ministério Público da União: o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (inciso I do artigo 128 da Constituição Federal). A Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e

<sup>7</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1039.

<sup>8</sup> TEIXEIRA, Francisco Dias. Princípios Constitucionais do Ministério Público, ainda. *Boletim Científico da ESMPU*, Brasília, a. III, n. 10, jan./mar. 2004, p. 12.

<sup>9</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Op. cit, p. 1044.

o estatuto do Ministério Público da União, elenca o âmbito de competência para o exercício das funções de cada um dos ramos que compõem o Ministério Público da União.

O Ministério Público Federal, nos termos do artigo 37 da referida lei, exercerá as suas funções nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, dos Juízes Federais e dos Tribunais e Juízes Eleitorais<sup>10</sup>. Também atuará nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional.

O Ministério Público do Trabalho exercerá suas atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho (artigo 83 da Lei Complementar nº 75/93), sendo de sua competência, dentre outras: a promoção de ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas, a manifestação em qualquer fase do processo trabalhista e a promoção de ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho.

O Ministério Público Militar atuará junto aos órgãos da Justiça Militar, competindo-lhe, nos termos do artigo 116 da Lei Complementar nº 75/93: promover, privativamente, a ação penal pública, promover a declaração de indignidade ou de incompatibilidade para o oficialato e manifestar-se em qualquer fase do processo, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção.

---

<sup>10</sup> Importa consignar que, não obstante o artigo fazer referência a “Juízes Eleitorais”, as funções junto à Justiça Eleitoral de primeira instância serão exercidas pelo membro do Ministério Público Estadual designado pelo Procurador-Geral de Justiça respectivo para este fim, nos termos do art. 73 da Lei nº 8.625/93.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios exercerá as suas funções nas causas de competência do Tribunal de Justiça e dos Juízes do Distrito Federal e Territórios (artigo 149 da Lei Complementar nº 75/93).

Os Ministérios Públicos Estaduais, por seu turno, exercerão suas funções junto aos respectivos Estados-membros, cabendo a cada um a edição de lei complementar estabelecendo a organização, as atribuições e o estatuto do seu Ministério Público (§ 5º do artigo 128 da Constituição Federal).

O Ministério Público Eleitoral, como disposto no art. 72 da Lei Complementar nº 75/93, atua em todas as fases e instâncias do processo eleitoral. Em razão de não possuir quadro próprio, as funções perante a Justiça Eleitoral são exercidas por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos Estaduais. O Procurador-Geral Eleitoral (= Procurador-Geral da República) atua junto ao Tribunal Superior Eleitoral, o Procurador Regional Eleitoral (= Procurador Regional da República) atua junto aos Tribunais Regionais Eleitorais e o Promotor Eleitoral (= Promotor de Justiça) atua junto aos Juízes e Juntas Eleitorais.<sup>11</sup>

Importa consignar, por fim, que “não há hierarquia entre os ramos do Ministério Público. O que difere a atuação de cada um deles é, tão-somente, a distribuição constitucional de atribuições”<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. Disponível em: <<http://www.mpu.gov.br/navegacao/institucional/duvidas>>. Acesso em: 29 abr. 2012.

<sup>12</sup> CAMBI, Eduardo. Caráter Nacional do Ministério Público. *APMP Revista*, São Paulo, Ano XIII, nº 52, jan./abril 2010, p. 34.

### *1.1.3 Competências/Atribuições*

A Constituição Federal atribui ao Ministério Público as seguintes funções/competências institucionais de caráter geral: a defesa da ordem jurídica, a defesa do regime democrático e a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

E elenca, no artigo 129, em rol não taxativo, as seguintes competências/funções institucionais: promoção, privativa, da ação penal pública; promoção das medidas necessárias ao efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição; promoção de inquérito civil e ação civil pública; promoção de ação de inconstitucionalidade; representação para fins de intervenção da União e dos Estados; defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas; requisição de informações e documentos para instruir os procedimentos administrativos de sua competência; exercício do controle externo da atividade policial; requisição de diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial; e outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade.

Nos termos do § 5º do artigo 128 da Constituição Federal, as atribuições dos membros do Ministério Público podem ser estabelecidas por meio de lei complementar de iniciativa dos Procuradores-Gerais respectivos (Procurador-Geral da República, no caso do Ministério Público da União, e Procurador-Geral de Justiça, no caso dos Ministérios Públicos dos Estados).

As competências/atribuições dos membros do Ministério Público da União encontram-se elencadas na Lei Complementar nº 75/93. E, no caso dos Ministérios Públicos



dos Estados, há, como exemplo, a Lei Complementar nº 95, de 28 de janeiro de 1997, do Espírito Santo, e a Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993, de São Paulo.<sup>13</sup>

## 1.2 Princípios e Garantias Constitucionais do Ministério Público

O Ministério Público encontra-se disciplinado na Constituição Federal nos artigos 127 a 130. O artigo 127 traça o perfil geral da instituição a partir de sua finalidade (*caput*), de seus princípios informadores (§ 1º) e de sua forma de gestão (§ 2º ao § 6º). O artigo 128 especifica os ramos, as garantias de seus membros e vedações. E o artigo 129 relaciona as funções institucionais e seus vários instrumentos de ação.<sup>14</sup>

O § 1º do artigo 127 da Constituição Federal consagra como princípios institucionais do Ministério Público: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional e os demais parágrafos do referido artigo garantem à instituição autonomia funcional, administrativa e financeira.

Ao passo que os princípios dizem respeito à atividade-fim da instituição, as garantias referem-se à instituição como órgão do Estado, cujo objetivo é assegurar a independência da ação institucional, por meio da autonomia funcional, e os meios materiais necessários ao exercício de sua atividade-fim, por meio da autonomia administrativo-financeira.<sup>15</sup>

---

<sup>13</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Leis do MP nos Estados. Disponível em: <[http://www.cnmp.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=237%3Aleis-do-mp-nos-estados&catid=97%3Aseus-servicos&Itemid=396](http://www.cnmp.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=237%3Aleis-do-mp-nos-estados&catid=97%3Aseus-servicos&Itemid=396)>. Acesso em: 9 abr. 2012.

<sup>14</sup> TEIXEIRA, Francisco Dias. Princípios Constitucionais do Ministério Público. *Boletim Científico da ESMPU*, Brasília, a. I – n. 2, jan./mar. 2002, p. 72-73.

<sup>15</sup> TEIXEIRA, Francisco Dias. Princípios Constitucionais do Ministério Público, ainda. *Boletim Científico da ESMPU*, Brasília, a. III – n. 10, jan./mar. 2004, p. 13.

### 1.2.1 Princípios da Unidade, Indivisibilidade e Independência Funcional

Uma definição amplamente citada pela doutrina para caracterizar o princípio da unidade é esta dada por Hugo Nigro Mazzilli: “O princípio da unidade significa, basicamente, que os promotores, os procuradores, integram um só órgão, sob a direção de um só chefe”<sup>16</sup>. Outra definição é esta: “Por este princípio, entende-se que o Ministério Público se constitui de um só organismo, uma única instituição. Quando um membro do *parquet* atua, quem na realidade está atuando é o próprio Ministério Público”<sup>17</sup>.

Uma outra visão é de que a unidade, considerada como princípio-meta, refere-se a uma busca constante da instituição, fazendo cumprir um dever que é seu, de impedir ações contraditórias entre os órgãos que compõem a estrutura do Ministério Público, tudo isso em prol de uma identidade (ou unidade) institucional.<sup>18</sup>

Segundo Hugo Nigro Mazzilli, “indivisibilidade significa que seus membros podem ser substituídos uns pelos outros”<sup>19</sup>, substituição esta que, é claro, deve ser feita por critérios previamente estabelecidos por lei e regulamentadas pela instituição, como complementa Francisco Dias Teixeira<sup>20</sup>.

E, quanto à independência funcional, “nada mais é do que a possibilidade de o agente público expressar, no exercício de suas atribuições, sua convicção a respeito de

<sup>16</sup> *Apud* MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1041.

<sup>17</sup> *Apud* TEIXEIRA, Francisco Dias. Princípios Constitucionais do Ministério Público. *Boletim Científico da ESMPU*, Brasília, a. I – n. 2, jan./mar. 2002, p. 78.

<sup>18</sup> *Ibidem*, p. 79.

<sup>19</sup> *Apud* *Ibidem*, p. 78.

<sup>20</sup> TEIXEIRA, Francisco Dias. Princípios Constitucionais do Ministério Público. *Boletim Científico da ESMPU*, Brasília, a. I – n. 2, jan./mar. 2002, p. 80.

determinada questão que lhe foi submetida”. Esta independência está presente no exercício de sua importante função social e encontra limites na própria Constituição e nas leis.<sup>21</sup>

Sobre esses princípios, Francisco Dias Teixeira diz que “a unidade está para a instituição assim como a independência funcional está para o indivíduo membro do MP”. E explica: “da mesma forma que o indivíduo não é o objeto da *independência funcional*, mas seu titular e garantidor, a instituição não é o objeto da *unidade*, mas seu titular e garantidor”<sup>22</sup>.

Esses princípios, na prática, geram aparentes impasses. Afinal, como é possível ao mesmo tempo assegurar uma “unidade de ação” entre os vários órgãos, em busca de uma identidade institucional, e garantir uma “atuação independente” de seus membros? Em busca de uma compatibilização desses conceitos, primeiro deve-se considerar que os princípios não são absolutos e, quando há colisão, um acaba prevalecendo em relação ao outro. Francisco Dias Teixeira entende que, quanto à instituição do Ministério Público, o princípio da independência funcional é prevalecente, pois

a pretexto de se realizar o princípio da unidade, não se pode estabelecer um determinado entendimento (sempre e necessariamente político-ideológico) a ser seguido pelos diversos membros em seus atos; mas esse entendimento é formado por cada um, guiado apenas pela lei e pela Constituição. O limite (que sempre há limites) que se pode estabelecer à independência funcional é de natureza externa, sem afetar sua substância. Assim, é legítimo estabelecer que um órgão ministerial, presentemente, não pode exercer sua independência funcional em determinados espaços territoriais, sobre determinadas questões ou matérias, em certos juízos e instâncias; ou: fazê-lo em determinada condição (v.g., parte ou custos legis), sob determinada forma (v.g., explicitativa dos fundamentos do ato). Porém, nesses limites formais previamente delimitados, sua independência funcional é plena, ainda que o exercício dessa liberdade leve a soluções opostas à de outro membro, mesmo que de grau funcional mais elevado.<sup>23</sup>

---

<sup>21</sup> Ibidem, p. 81.

<sup>22</sup> Ibidem, p. 79.

<sup>23</sup> TEIXEIRA, Francisco Dias. Princípios Constitucionais do Ministério Público. *Boletim Científico da ESMPU*, Brasília, a. I – n. 2, jan./mar. 2002, p. 81.

Por outro lado, o princípio da indivisibilidade atua como elo entre os princípios da unidade e da independência funcional, na medida em que “supre a ‘inoperância’ do princípio da unidade, traçando, de forma concreta e até onde é possível, os contornos do ato, de sorte a impedir que, pelo princípio da independência que opera a partir de onde cessa o princípio da unidade, a instituição desagregue-se”<sup>24</sup>.

### *1.2.2 Autonomia Funcional e Administrativo-Financeira*

Autonomia funcional é “a possibilidade jurídica dada à instituição para praticar atos através de seus órgãos, sem se reportar, hierarquicamente, aos demais órgãos do Estado para validar esses atos”. E distingue-se da independência funcional na medida em que esta “significa soberania da convicção do agente ministerial”<sup>25</sup>.

A autonomia funcional diz respeito, portanto, à instituição, enquanto a independência funcional recai sobre o membro do Ministério Público que possui “liberdade no desempenho de seu ofício quer em face de outra autoridade ou órgão do Estado, quer em face de outro membro da instituição”<sup>26</sup>.

A autonomia administrativa, por seu turno, diz respeito aos atos administrativos propriamente ditos, os quais também não estão sujeitos a controle hierárquico de outra autoridade<sup>27</sup>. Quanto a estes atos, assim exemplifica Hugo Nigro Mazzilli:

- a) a prática de atos de gestão;
- b) a prática de atos e decisões sobre a situação funcional do pessoal ativo e inativo da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

<sup>24</sup> Ibidem, p. 82.

<sup>25</sup> Ibidem, p. 74.

<sup>26</sup> Ob. loc. cit..

<sup>27</sup> TEIXEIRA, Francisco Dias. Princípios Constitucionais do Ministério Público. *Boletim Científico da ESMPU*, Brasília, a. I – n. 2, jan./mar. 2002, p. 76-77.

- c) a elaboração de suas folhas de pagamento e a expedição dos competentes demonstrativos;
- d) a aquisição de bens e a contratação de serviços, efetuando-se a respectiva contabilização;
- e) o provimento dos cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de promoção, remoção e demais formas de provimento derivado;
- f) a edição de atos de aposentadoria, disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;
- g) a organização de suas unidades administrativas e seus serviços auxiliares (secretarias, coordenadorias, centros de apoio, promotorias ou procuradorias);
- h) a composição de seus órgãos de administração superior, com elaboração de seus regimentos internos.<sup>28</sup>

A autonomia financeira da instituição está disciplinada nos §§ 3º ao 6º do artigo 127 da Constituição, cabendo ao próprio Ministério Público a elaboração de sua proposta orçamentária.

### *1.2.3 Princípio do Promotor Natural*

O princípio do promotor natural representa, segundo Fernando Capez, a impossibilidade de alguém ser processado senão pelo órgão de atuação do Ministério Público. Tal órgão deve ser dotado de amplas garantias pessoais e institucionais, de absoluta independência e liberdade de convicção, com atribuições previamente fixadas e conhecidas.<sup>29</sup>

O promotor natural decorre do princípio da independência funcional e resulta, de um lado, tanto de um direito da sociedade quanto do direito do membro do Ministério Público em officiar nos processos para os quais possua atribuição determinada por lei ou em norma específica editada pelo órgão competente da instituição que estabeleça os critérios de lotação dos seus membros nos diversos ofícios. Ademais, trata-se de uma garantia social e individual que “permite ao Ministério Público cumprir, livre de pressões e

---

<sup>28</sup> *Apud* Ibidem, p. 77.

<sup>29</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 72.

influências, a sua missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.<sup>30</sup>

Verifica-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, até o ano de 2008, não reconhecia o princípio do promotor natural como inerente ao direito brasileiro<sup>31</sup>. Extrai-se, inclusive, em voto proferido pelo Ministro Hamilton Carvalhido, no julgamento do HC 36.696/PE, as seguintes considerações:

Por fim, não desconheço o precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal, citado pelo Ministério Público Federal, no sentido da rejeição do princípio do Promotor Natural (HC nº 67.759/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, *in* DJ 1º/7/93), mas sigo afirmando a garantia constitucional do Promotor Natural, em nada me contrapondo, nesse passo, à jurisprudência desta Corte (RHC nº 16.144/MA, da minha Relatoria, *in* DJ 25/4/2005, e RHC nº 11.821/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 18/11/2002), nem substancial doutrina.<sup>32</sup>

Contudo, em julgados mais recentes, é possível identificar uma mudança de entendimento da Suprema Corte<sup>33</sup>.

<sup>30</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *O ministério público no processo civil e penal: promotor natural: atribuição e conflito*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 51.

<sup>31</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. HC 67.759. EMENTA: "HABEAS CORPUS" - MINISTÉRIO PÚBLICO - SUA DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS - A QUESTÃO DO PROMOTOR NATURAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - ALEGADO EXCESSO NO EXERCÍCIO DO PODER DE DENUNCIAR - INOCORRENCIA - CONSTRANGIMENTO INJUSTO NÃO CARACTERIZADO - PEDIDO INDEFERIDO. [...]. Relator(a): Ministro CELSO DE MELLO. Brasília, julgado em 06/08/1992; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda Turma. HC 90.277. EMENTA: [...] Não há que se cogitar da existência do princípio do promotor natural no ordenamento jurídico brasileiro [...]. Relator(a): Ministra ELLEN GRACIE. Brasília, julgado em 17/06/2008.

<sup>32</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Sexta Turma. HC 36.696. Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO. Brasília, julgado em 16/05/2006, p. 328.

<sup>33</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda Turma. HC 103.038. EMENTA: [...]O postulado do Promotor Natural “consagra uma garantia de ordem jurídica, destinada tanto a proteger o membro do Ministério Público, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente do seu ofício, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o Promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e pré-determinados, estabelecidos em lei” (HC 102.147/GO, rel. min. Celso de Mello, DJe nº 22 de 02.02.2011) [...]. Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Brasília, julgado em 11/10/2011; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Primeira Turma. HC 95.447. EMENTA: [...] A violação ao princípio do promotor natural visa a impedir que haja designação de promotor ad hoc ou de exceção com a finalidade de processar uma pessoa ou caso específico, o que não ocorreu na espécie. [...]. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Brasília, julgado em 19/10/2010.

Paulo Carneiro, ao analisar a Constituição Federal de 1967, afirma que o fato de não conter norma expressa sobre o princípio da independência funcional e do promotor natural não significava que os referidos princípios não estivessem consagrados constitucionalmente. Segundo o autor, em razão da própria atribuição do Ministério Público como órgão de defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, não seria possível o exercício efetivo de suas atribuições se ele não fosse independente e natural. Defende, portanto, que os princípios da independência e do promotor natural são princípios naturais da instituição do Ministério Público sem os quais esta não existiria.<sup>34</sup>

E é com base nos fundamentos acima apresentados que o mesmo autor afirmou, categoricamente, que a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio do promotor natural de forma absoluta<sup>35</sup>. Para comprovar tal tese, enumerou cinco motivos justificadores, os quais podem ser assim resumidos:

Motivo 1: ampliação dos direitos e garantias individuais dos membros do Ministério Público, além de garantir de forma expressa a inamovibilidade.

Motivo 2: estabelecimento da necessidade de prévia investidura por meio de concurso público.

Motivo 3: posituação do princípio da independência funcional (§ 1º do artigo 127 da Constituição Federal).

---

<sup>34</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *O ministério público no processo civil e penal: promotor natural: atribuição e conflito*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 49.

<sup>35</sup> *Ibidem*, p. 51-52.

Motivo 4: definição do Ministério Público como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Motivo 5: estabelecimento de que as atribuições de cada Ministério Público deverão ser fixadas em lei complementar, o que implica dizer que o exercício das atribuições do Ministério Público ficará a cargo do promotor legalmente legitimado.

Paulo Rangel, por seu turno, também entende que o promotor natural é uma garantia constitucional de toda pessoa física ou jurídica “de ter um órgão de execução<sup>36</sup> do Ministério Público com suas atribuições previamente estabelecidas em lei, a fim de se evitar o chamado Promotor de encomenda para esse ou aquele caso<sup>37</sup>. E apresenta a seguinte justificativa para seu posicionamento:

O princípio está expresso na sistemática constitucional vigente, pois, se não haverá juiz ou tribunal de exceção e se ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (cf. art. 5º, XXXVII e LIII, respectivamente, da CRFB) é porque o promotor de justiça (ou Procurador da República) que funciona junto ao juízo ou vara respectiva tem que estar, previamente, investido das atribuições inerentes àquele órgão de execução.<sup>38</sup>

O mesmo posicionamento é adotado por Hugo Nigro Mazzili, o qual defende que “a norma do art. 5º, LIII, da Constituição da República, a nosso ver, deve também ser considerada, a um só tempo, o princípio do juiz e do promotor com competência

<sup>36</sup> Nos termos do art. 7º da Lei nº 8.625/93, “São órgãos de execução do Ministério Público: I - o Procurador-Geral de Justiça; II - o Conselho Superior do Ministério Público; III - os Procuradores de Justiça; IV - os Promotores de Justiça.”

<sup>37</sup> RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 16ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 34.

<sup>38</sup> Ob. loc. cit.



ou atribuição legal para oficiarem no caso”<sup>39</sup>. Silvio Loubéeh vai além e afirma que a garantia do promotor natural constitui cláusula pétrea, não passível de abolição<sup>40</sup>.

Ademais, Marcellus Polastri Lima entende que o princípio do promotor natural também possui previsão infraconstitucional, mais especificamente na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)<sup>41</sup>. Para ele, a referida legislação consagrou o princípio do promotor natural em seu artigo 24, ao dispor que “O Procurador-Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça titular, designar outro promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele”. Em outras palavras, a norma citada determina que a designação por parte do Procurador-Geral de Justiça ficará condicionada à expressa concordância do promotor natural com atribuição legal determinada.

Por outro lado, há quem entenda que o referido artigo seria inconstitucional, pois se trataria de uma violação ao princípio constitucional do promotor natural<sup>42</sup>. Todavia, conforme afirma Silvio Loubéeh, não se trata de uma renúncia de atribuição, mas de uma atribuição concorrente entre o promotor natural e o promotor designado, o que não ofende o princípio constitucional<sup>43</sup>.

Paulo Carneiro chega a afirmar que a Lei nº 8.625/93 consagra “a todo momento” o princípio do promotor natural. E, para justificar tal assertiva, informa em sua obra que

os Estados terão 120 dias para adaptar à organização de seus Ministérios Públicos as normas da Lei Orgânica Federal, devendo, portanto, encaminhar

<sup>39</sup> *Apud* LOUBEH, Silvio de Cillo Leite. O princípio constitucional do promotor natural. *Revista Justitia*, São Paulo, 65 (199), jul./dez. 2008, p. 167.

<sup>40</sup> *Ibidem*, p. 168.

<sup>41</sup> LIMA, Marcellus Polastri. *Manual de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 34.

<sup>42</sup> LINHARES NETO, Benon. Algumas considerações sobre o princípio constitucional do Promotor Natural. *Jusnavigandi*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/282/algumas-consideracoes-sobre-o-principio-constitucional-do-promotor-natural>>. Acesso em: 9 ago. 2011.

<sup>43</sup> LOUBEH, Silvio de Cillo Leite. O princípio constitucional do promotor natural. *Revista Justitia*, São Paulo, 65 (199), jul./dez. 2008, p. 170.

as respectivas Leis Complementares, nas quais serão obrigatoriamente estabelecidas, após prévia aprovação do Colégio de Procuradores, a criação dos órgãos de execução, suas respectivas atribuições [...], assegurando sempre e necessariamente a lotação por titularidade do agente no órgão [...], desde o ingresso na carreira.<sup>44</sup>

Verifica-se, portanto, que tanto a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público quanto a Constituição Federal preveem a criação de leis complementares que estabeleçam as atribuições dos membros do Ministério Público. Sendo assim, tal qual a competência dos juízes, as atribuições do Ministério Público encontram-se determinadas por lei. A legalidade da intervenção do *parquet*, portanto, dependerá da atuação no limite de suas competências/atribuições legais previstas em lei.

### **1.3 O Conselho Nacional do Ministério Público: uma breve apresentação**

#### *1.3.1 Criação*

O Conselho Nacional do Ministério Público foi criado no ano de 2005<sup>45</sup>. A Emenda Constitucional nº 45/2004, responsável pela chamada Reforma do Poder Judiciário, instituiu o Conselho Nacional do Ministério Público, como também o Conselho Nacional de Justiça, com a função de aferir a atuação administrativa e financeira da instituição.

#### *1.3.2 Estrutura*

O Conselho Nacional do Ministério Público é composto por quatorze conselheiros, indicados por suas instituições de origem e nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal (artigo 130-A da Constituição Federal).

<sup>44</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *O ministério público no processo civil e penal: promotor natural: atribuição e conflito*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 76.

<sup>45</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A história do CNMP. Disponível em: <[http://www.cnmp.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=65&Itemid=159](http://www.cnmp.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=65&Itemid=159)>. Acesso em: 29 abr. 2012.

Esses quatorze membros são: o Procurador-Geral da República, quatro membros do Ministério Público da União, três membros dos Ministérios Públicos dos Estados, dois juízes, dois advogados e dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada.

A forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público foi regulamentada pela Lei nº 11.372/2006. De acordo com esta legislação, serão indicados quatro membros do Ministério Público da União, escolhidos pelo Procurador-Geral de cada um dos ramos<sup>46</sup>, com limites mínimos de 35 (trinta e cinco) anos de idade e de 10 (dez) anos na carreira. Em reunião designada para este fim serão escolhidos pelos Procuradores-Gerais de Justiça apenas três membros para representar os Ministérios Públicos Estaduais, também com limites mínimos de 35 (trinta e cinco) anos de idade e de 10 (dez) anos na carreira.

Os magistrados que integram o Conselho Nacional do Ministério Público são indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça (inciso IV do art. 130-A da Constituição Federal). Os advogados são indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (inciso V do art. 130-A da Constituição Federal) e os dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal (inciso VI do art. 130-A da Constituição Federal).

É importante lembrar que o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) oficia junto ao Conselho, podendo intervir nos julgamentos, mas sem direito a voto (§ 4º do artigo 130-A da Constituição Federal).

---

<sup>46</sup> Ramos: Ministério Público Federal, Ministério Público Militar, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, vide item 1.1.2.

O mandato dos membros tem de duração de dois anos, com a possibilidade de uma recondução (artigo 130-A, *caput*, da Constituição Federal).

### *1.3.3 Competências Constitucionais*

O Conselho Nacional do Ministério Público, órgão criado para o desempenho do controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, possui as seguintes competências constitucionais (§ 2º do art. 130-A da Constituição Federal): zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; zelar pela observância do artigo 37 da Constituição Federal e apreciar a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados; receber reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; rever os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano; elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no país e as atividades do Conselho.

O Conselho Nacional do Ministério Público pode, portanto, no cumprimento do seu mister constitucional de zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, fazer uso do poder de regulamentar, quando houver lei para isso, ou de recomendação. Contudo, enquanto o regulamento é ato normativo de caráter geral e

imperativo, a recomendação é um ato administrativo geral ou individual não vinculando necessariamente seus destinatários.<sup>47</sup>

Cabe também ao Conselho Nacional do Ministério Público, como órgão de controle externo, fiscalizar o devido cumprimento dos deveres funcionais dos membros do Ministério Público. Na hipótese, portanto, de algum membro vir a praticar ato inadequado ou omitir-se quando deveria agir, caberá ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle de tais atos. Em outras palavras, quando o membro deixa de observar as competências/atribuições que lhe são conferidas, o Conselho Nacional do Ministério Público deverá analisar se houve ou não a violação de dever funcional.

---

<sup>47</sup> GARCIA, Emerson. As Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público e o seu Necessário Balizamento. In CHAVES, Cristiano (coord). *Temas Atuais do Ministério Público: A atuação do Parquet nos 20 anos de Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 128.

## 2 CONFLITOS DE COMPETÊNCIA/ATRIBUIÇÃO ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### 2.1 Diferenciação entre conflito de atribuição e conflito de competência e a necessidade de uma nova proposta de significação

Segundo Hely Lopes Meirelles, atribuição (ou competência administrativa, como assim a designa) “é o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções”<sup>48</sup>. E competência seria, de acordo com a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “o círculo definido por lei dentro do qual podem os agentes exercer legitimamente sua atividade”<sup>49</sup>. Partindo-se tão somente dessas definições, pode-se entender que o poder conferido ao agente por meio da “atribuição” seria mais restrito do que aquele conferido pela “competência”. Sendo assim, enquanto as funções atribuídas ao agente seriam especificadas, a competência ficaria dentro de um campo mais amplo, com um maior poder de decisão por parte do agente público.

Sobre esse dito “poder” conferido pela competência, Celso Antônio Bandeira de Mello entende que “o ‘poder’ expressado nas competências não é senão a face reversa do dever de bem satisfazer interesses públicos”<sup>50</sup>. Por esse motivo, conceitua competência como sendo “o círculo compreensivo de um plexo de deveres públicos a serem satisfeitos mediante o exercício de correlatos e demarcados poderes instrumentais, legalmente conferidos para a satisfação de interesses públicos”<sup>51</sup>. Para esse autor, a competência atribuída ao agente público, não obstante parecer ter a extensão, a intensidade e a amplitude necessárias

<sup>48</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 151.

<sup>49</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 23ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 115.

<sup>50</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 134.

<sup>51</sup> Ob. loc. cit.

a abranger todas as hipóteses possíveis, na realidade outorga apenas o *quantum* indispensável de poder para satisfação do dever de cumprir o interesse público.<sup>52</sup>

Desse modo, outro entendimento (que não de “restrição” ou “amplitude” de poder/dever) também pode ser extraído dos conceitos citados acima: o de “hierarquia” e “independência”. A atribuição submete o agente a uma relação de hierarquia administrativa, pois pode ser outorgada pela autoridade hierarquicamente competente, ao passo que a competência somente decorre de lei e confere independência ao agente que a detém. Por este viés, seria mais correto falar em conflito de competência entre membros do Ministério Público e não em conflito de atribuição, uma vez que tais membros possuem independência funcional (§ 1º do artigo 127 da Constituição Federal).

Outra diferenciação que se faz dos vocábulos “atribuição” e “competência” é a ventilada no campo do direito processual, que atribui àquele a atividade administrativa e a este a atividade jurisdicional. José Frederico Marques, por exemplo, procurando diferenciar a competência jurisdicional dos juízes das atribuições administrativas a estes conferidas, conceitua o último como o poder para “praticar atos de polícia tendentes a manter a ordem no curso do processo”<sup>53</sup>.

Interessante ressaltar, contudo, que a diferença que se faz no campo do direito administrativo e do direito processual não se verifica na linguagem coloquial. O próprio *Dicionário da Língua Portuguesa* de Antônio Houaiss dá como significado de atribuição a palavra competência: “[...] 2. responsabilidade própria de um cargo ou função;

---

<sup>52</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 134.

<sup>53</sup> MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. 2ª ed. Vol. I. Campinas: Millennium, 2000, p. 12.

competência, prerrogativa”<sup>54</sup>. E é exatamente em razão disso que Sérgio Demoro afirma que a expressão “promotor competente” é correta se considerarmos a palavra competência em seu sentido coloquial. Todavia, para o direito processual, tal expressão seria totalmente equivocada, pois se trata de um atributo específico dos juízes, que exercem jurisdição ordinária<sup>55</sup>.

Por outro lado, em recente estudo, Francisco Dias Teixeira, ao verificar que as palavras “atribuição” e “competência” eram utilizadas, tanto na linguagem comum quanto jurídica, como sinônimas e que a palavra “competência” não é utilizada apenas em relação ao Poder Judiciário, mas também com relação aos outros Poderes da República (Executivo e Legislativo), concluiu que

a diferenciação entre os vocábulos “competência” e “atribuição”, de modo a relacionar o primeiro à atividade jurisdicional e o segundo à atividade administrativa, não encontra respaldo nos dicionários jurídicos nem nas doutrinas constitucional e administrativa; também não tem apoio na Constituição Federal, que é a fonte normativa da competência/atribuição; finalmente, não é registrada nos dicionários vernaculares e nem é adotada na linguagem comum.<sup>56</sup>

E, ao assim concluir, o referido autor faz uma nova proposta de significação para os vocábulos “atribuição” e “competência”: ao passo que atribuição seriam “as funções acometidas aos agentes administrativos de menor escalão, que não detêm poder de decisão, pertençam ao Executivo, ao Legislativo ou ao Judiciário”, competência seriam “as funções acometidas aos agentes públicos situados no alto escalão daqueles órgãos do exercício do Poder estatal, que detêm poder de decisão, maior ou menor, mas não estão submetidos a

<sup>54</sup> HOUAISS, Antonio. *Dicionário da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.

<sup>55</sup> HAMILTON, Sérgio Demoro. Apontamentos sobre o conflito de atribuições. *Revista de Direito da Procuradoria Geral de Justiça*. Rio de Janeiro, v. 97, 2 trim. 1977, p. 113.

<sup>56</sup> TEIXEIRA, Francisco Dias. *Conflito de atribuição/competência no Ministério Público e respectiva solução*. Brasília, 2010, mimeo, p. 8.



controle hierárquico de uma pessoa”<sup>57</sup>. Desse modo, os conflitos envolvendo membros do Ministério Público poderiam ser tanto de atribuição quanto de competência.

Ademais, é importante informar que, diferentemente do Brasil, que possui jurisdição una, na França não há diferenciação entre conflito de atribuição e de competência, porque ambas as ordens, judiciária e administrativa, exercem atividade judicante em razão da existência do chamado contencioso administrativo. Exatamente por isso, na França “atribuição” é sinônimo de “jurisdição” e daí, talvez, a origem da confusão existente para diferenciar conflito de atribuição de conflito de competência.<sup>58</sup>

Há quem entenda que a classificação dos conflitos como de atribuição ou competência diz respeito às autoridades envolvidas, sendo de competência somente os conflitos entre duas autoridades judiciárias e de atribuição os que envolvam autoridades administrativas.<sup>59</sup>

Outra corrente doutrinária, da qual faz parte Paulo Carneiro, sustenta que a diferença entre conflitos de atribuição e conflitos de competência reside não na atividade das autoridades em conflito, mas na natureza do ato praticado gerador do conflito. Desse modo, caso o ato tenha natureza jurisdicional, o conflito será de competência; se não, será de atribuição<sup>60</sup>. No julgamento do Conflito de Atribuição nº 57/RJ, pelo Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Vicente Leal adotou o posicionamento desta corrente doutrinária:

o Conflito de Atribuições ocorre quando órgão do Poder Judiciário e de outros Poderes ou quando órgãos de poderes não jurisdicionais atribuem-se

<sup>57</sup> TEIXEIRA, Francisco Dias. *Conflito de atribuição/competência no Ministério Público e respectiva solução*. Brasília, 2010, mimeo, p. 10.

<sup>58</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. Do conflito de atribuições no Brasil. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, n. 144, abr./jun. 1981, p. 22.

<sup>59</sup> *Ibidem*, p. 20.

<sup>60</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *O Ministério Público no processo civil e penal: promotor natural: atribuição e conflito*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 184.

competência ou não para conhecimento e solução de matéria puramente administrativa e não processual. Não existe a jurisdição.<sup>61</sup>

Não há dúvida de que os conflitos que envolvem apenas membros do Poder Judiciário sobre a competência para processar ou julgar uma causa são conflitos de competência, pois dizem respeito à atividade jurisdicional dos juízes. Contudo, não apenas os conflitos que envolvem membros do Poder Judiciário podem ser tecnicamente chamados de conflitos de competência.

A equivocidade semântica dos vocábulos “atribuição” e “competência”, conforme demonstrado acima, gerou uma pluralidade de classificações. Ora, a própria Constituição Federal não faz esta diferenciação já que a palavra “competência” é utilizada tanto em relação ao Poder Judiciário (artigo 102), ao Poder Executivo (arts. 87, parágrafo único, e 146-A), ao Poder Legislativo (artigo 68, § 1º), quanto ao Ministério Público (artigo 129, inciso VI), Conselho Nacional do Ministério Público (artigo 130-A, § 2º) e até à Segurança Pública (artigo 144, § 1º, inciso II).

Mais do que isso, o próprio termo “conflito de competência” também não é utilizado na Constituição Federal para designar apenas conflitos que envolvam a atividade jurisdicional dos juízes. A Constituição Federal prevê expressamente a possibilidade de conflito de competência quando não há membros do Poder Judiciário envolvidos e tampouco jurisdição, o que contraria as correntes teóricas que definem o conflito de competência a partir das autoridades envolvidas ou da natureza do ato praticado (jurisdicional *versus* não jurisdicional). Veja-se o que diz o art. 146 da Constituição Federal:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

<sup>61</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Seção. *CAf 57/RJ*. Relator(a): Ministro VICENTE LEAL. Brasília, julgado em 10/03/1999, p. 90.

Sendo assim, é possível haver conflito de competência – foi a própria Constituição Federal que o disse – entre os entes da Administração Pública Direta, os quais não possuem função jurisdicional.

Todo o exposto demonstra que não há razão para essa diferenciação entre “conflito de atribuição” e “conflito de competência”, mesmo sendo o Brasil um país de jurisdição una. Primeiro porque os termos são utilizados indistintamente na doutrina e na própria Constituição Federal. Segundo porque, sendo o membro do Ministério Público detentor de competência, também, e não apenas de atribuição, não há porque designar os conflitos que envolvam esses membros apenas como conflito de atribuições.

Pensando assim, a proposta que se faz, no presente trabalho, é de diferenciação entre “conflito de competência/jurisdição” e “conflito de competência/atribuição”: **conflito de competência/jurisdição** são aqueles conflitos que envolvem membros do Poder Judiciário a respeito de sua competência jurisdicional; e **conflito de competência/atribuição** designa todos os demais conflitos entre autoridades, tanto judiciárias quanto administrativas, incluindo, é claro, os conflitos entre membros do Ministério Público.

Nesse sentido, proceder-se-á à análise dos conflitos de competência/atribuição entre membros do Ministério Público.

## **2.2 Resolução dos conflitos de competência/atribuição entre membros do Ministério Público**

A Lei Maior dispõe em seu artigo 128 que o Ministério Público abrange o Ministério Público da União e o Ministério Público dos Estados, sendo que o primeiro

compreende o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Além destes, há também o Ministério Público Eleitoral, o qual não possui estrutura própria, mas as atividades são exercidas tanto por membros do MPF (art. 72 da Lei Complementar nº 75/93) quanto dos MPs Estaduais (art. 32, III, da Lei nº 8.625/93). Os conflitos de competência/atribuição, portanto, podem surgir entre membros integrantes de quaisquer dos ramos e, para cada caso, a resolução dos conflitos se dará de forma diversa.

### *2.2.1 Conflitos envolvendo membros do Ministério Público pertencentes ao mesmo ente federativo: Lei Complementar nº 75/93 e Lei nº 8.625/93*

A Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União, atribui, em seu artigo 26, inciso VII, ao Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público da União, a competência para “dirimir conflitos de atribuição entre integrantes de ramos diferentes do Ministério Público da União”. Sendo assim, na hipótese de surgir conflito de atribuição entre membro do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, por exemplo, a solução do conflito será dada pelo Procurador-Geral da República, por força de determinação legal expressa.

A Lei Complementar nº 75/93 também atribui ao Procurador-Geral da República a competência para “decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal” (art. 49, VIII), pois, primeiramente, conforme previsto no inciso VII do artigo 62, a decisão inicial sobre o conflito é de competência das Câmaras de Coordenação e Revisão que, conforme conceito inserto no artigo 58, “são os órgãos setoriais de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na instituição”.

Nos casos em que os conflitos ocorram entre membros integrantes do mesmo ramo do Ministério Público da União, a resolução se dará da mesma forma: primeiro serão enviados às respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão e depois, em grau de recurso, ao Procurador-Geral respectivo (Ministério Público do Trabalho – artigos 91, inciso VII, e 106, inciso III; Ministério Público Militar – artigos 124, inciso VI, e 136, inciso VI; Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios – artigos 159, inciso VI, e 171, inciso VIII).

Nos conflitos que envolvem membros do Ministério Público Estadual pertencentes ao mesmo Estado-membro, a competência será do Procurador-Geral de Justiça, conforme determina o inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público):

Art. 10. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

[...]

X - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva officiar no feito;

Todavia, o problema se verifica quando o conflito envolve membros do Ministério Público vinculados a entes federativos diversos, como exemplo, membro do Ministério Público Federal e membro do Ministério Público Estadual, pois, nestas hipóteses, a legislação brasileira não contempla uma solução expressa. O mesmo ocorre quando o conflito envolve membros do Ministério Público vinculados a Estados diversos da federação.

### 2.2.2 *Conflitos envolvendo membros do Ministério Público vinculados a entes federativos diversos: visões da doutrina e da jurisprudência*

O debate sobre os conflitos de competência/atribuição surgidos entre membros do Ministério Público vinculados a entes federativos diversos é assunto passível de

muita divergência, tanto por parte da doutrina quanto da jurisprudência. Todavia, dentro desse contexto, o principal problema que se coloca é o referente ao órgão responsável pela resolução do conflito, existindo posições diferentes sobre qual seria a melhor solução jurídica para o problema em consideração.

### 2.2.2.1 Visões da doutrina

Nicolao Costa Neto, Afrânio Jardim e Cláudio Fonteles entendem que a única solução capaz de preservar a atuação do Ministério Público e o próprio sistema acusatório é que o conflito seja solucionado pelo Procurador-Geral da República, como *custos legis*, pois “ao menos a decisão final ficaria no âmbito do Ministério Público”<sup>62</sup>.

Outra solução, já aceita pela doutrina e jurisprudência, é a resolução do conflito pelo Superior Tribunal de Justiça, por força de interpretação analógica do artigo 105, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal. Eugênio Pacelli sustenta que este dispositivo constitucional atribui a competência ao Superior Tribunal de Justiça para julgar conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal de primeira instância, pois, “como os membros do Ministério Público atuam perante esses órgãos, a competência do Superior Tribunal de Justiça seria logicamente mais adequada”<sup>63</sup>.

Há ainda quem entenda que a solução deve ser dada pelo Supremo Tribunal Federal, por força do artigo 102, inciso I, alínea “f”, da Constituição Federal, pois, “não há nada de estranho, de anormal, em conferir ao órgão judiciário máximo da nação o poder de

---

<sup>62</sup> COSTA NETO, Nicolao Dino C. O Ministério Público e o conflito de atribuições. *Revista da Procuradoria Geral da República*, Brasília n. 1, out./nov./dez. 1992, p. 238; JARDIM, Afrânio Silva. Conflito de atribuições entre órgãos de execução de Ministérios Públicos diversos. *Revista Justitia*, São Paulo 48(133), jan./mar. 1986, p. 43; FONTELES, Cláudio Lemos. Divergência entre membros do Ministério Público à positivação do ato de acusar: conflito de jurisdição ou conflito de atribuições. *Revista Justitia*. São Paulo, v. 131, set. 1985, p. 228.

<sup>63</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 68.

dirimir conflitos de atribuições entre órgãos autônomos e independentes entre si”<sup>64</sup>. Paulo Carneiro afirma que

não é necessária nenhuma interpretação extensiva ou implícita, lógica ou sistemática para conferir ao Supremo Tribunal Federal a competência para dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público de Estados diversos, pois este conflito se dá, em realidade, entre os próprios Estados, através de seus respectivos órgãos, pois a partir deles é que o Estado atua. Para este tipo de conflito existe norma expressa: art. 102, I, f, da Constituição Federal.<sup>65</sup>

Por outro lado, o Subprocurador-Geral da República Francisco Dias Teixeira (membro do Ministério Público Federal)<sup>66</sup> e o Promotor de Justiça Rômulo de Andrade Moreira<sup>67</sup> (membro do Ministério Público do Estado da Bahia) sugerem que seria o Conselho Nacional do Ministério Público o órgão mais adequado para dirimir conflito de competência/atribuição entre membros do Ministério Público vinculados a entes federativos diversos.

### 2.2.2.2 Visões da jurisprudência

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Jurisdição nº 5108/RJ, em 14.8.1969, não conheceu do conflito entre membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e membro do Ministério Público Militar, por entender que estes conflitos não estavam incluídos na competência do STF prevista no artigo 114, inciso I, alínea “f”, da Constituição Federal de 1967<sup>68</sup>. Este dispositivo, que em nada se diferencia da atual redação do artigo 105, inciso I,

<sup>64</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *O Ministério Público no processo civil e penal: promotor natural: atribuição e conflito*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 214.

<sup>65</sup> Ob. loc. cit.

<sup>66</sup> TEIXEIRA, Francisco Dias. *Conflito de atribuição/competência no Ministério Público e respectiva solução*. Brasília, 2010, mimeo, p. 1-40.

<sup>67</sup> MOREIRA, Rômulo de Andrade. Conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público: quem deveria conhecer e decidir? *Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense*, v. 7, n. 16, jan./jun. 2010, p. 265-284.

<sup>68</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Primeira Turma. *CJ 5108*. Relator(a): Ministro BARROS MONTEIRO, Brasília, julgado em 14/08/1969.

álnea “g”, da Constituição Federal de 1988, atribuía ao STF a competência para processar e julgar originariamente “os conflitos de atribuições entre autoridade administrativa e judiciária da União ou entre autoridade judiciária de um Estado e a administrativa de outro, ou do Distrito Federal e dos Territórios, ou entre estes e as da União”.

Este mesmo entendimento pode ser verificado no Conflito de Atribuição nº 24/RJ, julgado em 15.5.1985, em que a solução encontrada foi a de provocar a manifestação dos juízes da Justiça Federal e da Justiça Estadual sobre sua competência, para, assim, atrair a competência do Tribunal Federal de Recursos<sup>69</sup>. O artigo 122, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 7 de 1977, dispunha que “compete ao Tribunal Federal de Recursos: I - processar e julgar originariamente:[...] e) os conflitos de competência entre juízes federais a ele subordinados e entre juízes subordinados a tribunais diversos”.

Verifica-se que nos últimos julgamentos de conflitos entre membros do Ministério Público apresentados ao Supremo Tribunal Federal antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CA 25/RJ<sup>70</sup>, CA 27/RJ<sup>71</sup> e CA 39/RJ<sup>72</sup>) e, portanto, ainda na

<sup>69</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. CA 24. Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO, Brasília, julgado em 15/05/1985.

<sup>70</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. CA 25. EMENTA: CONFLITO DE JURISDIÇÃO. HAVENDO OS JUIZES DE COMARCAS SITUADAS EM ESTADOS-MEMBROS DIVERSOS ACOLHIDOS OS PRONUNCIAMENTOS DOS ÓRGÃOS DOS MINISTERIOS PUBLICOS RESPECTIVOS NO SENTIDO DA INCOMPETENCIA DE SEUS JUIZOS, O CONFLITO QUE SE ESTABELECE E DE JURISDIÇÃO E NÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ESTADOS DIFERENTES. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, PARA JULGAR O CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO (CONSTITUIÇÃO, ART. 122, I, LETRA E). NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO E REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. Relator(a): Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Brasília, julgado em 21/08/1985

<sup>71</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. CA 27. EMENTA: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES OU CONFLITO DE JURISDIÇÃO: CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO. SE REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ESTADOS DIVERSOS OPINAM, EM PROCEDIMENTO DE INQUERITO POLICIAL, PELA INCOMPETENCIA DOS JUIZOS, PERANTE OS QUAIS ATUAM, PARA A FUTURA E EVENTUAL AÇÃO PENAL, E ESTES ACOLHEM TAIS MANIFESTAÇÕES, EM ATO DE CONTEUDO JURISDICONAL, CARACTERIZA-SE CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO (E NÃO DE ATRIBUIÇÕES), ENTRE MAGISTRADOS DE PRIMEIRO GRAU, DIRIMIVEL PELO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS (ART. 122, I, 'E', DA C.F.).



vigência da Constituição Federal de 1967, a solução dada foi a de que os juízes, ao acolherem as manifestações dos membros do Ministério Público, em ato de conteúdo jurisdicional, fizessem surgir conflito de competência/jurisdição (e não de atribuição), dirimível pelo Tribunal Federal de Recursos, nos termos do artigo 122, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal de 1967.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com o surgimento do Superior Tribunal de Justiça, que abarcou em sua competência atribuições conferidas tanto ao Supremo Tribunal Federal quanto ao Tribunal Federal de Recursos, a jurisprudência sobre o tema sofreu modificações.

Verifica-se que um dos primeiros conflitos entre membros do Ministério Público vinculados a entes federativos diversos (CA 5/RJ) foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, em 21.9.1989, por força de interpretação extensiva dada ao artigo 105, inciso I, alíneas “d” e “g”, da Constituição Federal. Naquele julgado ficou assentado que competiria ao Superior Tribunal de Justiça resolver tanto os conflitos de competência/atribuição entre Procurador da República e Promotor de Justiça quanto de competência/jurisdição entre juízes vinculados a Tribunais diversos, em contrariedade, portanto, ao entendimento antes delineado pelo Supremo Tribunal Federal.<sup>73</sup>

---

CONHECIMENTO DO CONFLITO COMO DE JURISDIÇÃO E REMESSA DOS AUTOS AO T.F.R.. PRECEDENTES DO S.T.F. Relator(a): Ministro SYDNEY SANCHES, Brasília, julgado em 19/02/1987.

<sup>72</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. CA 39. EMENTA: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. JUIZES QUE SE DECLARAM INCOMPETENTES PARA A AÇÃO PENAL, EM ACOLHIMENTO DAS PONDERAÇÕES DO MP. CONFLITO DE JURISDIÇÃO, NEGATIVO, ENTRE JUIZES. COMPETÊNCIA DO TFR. JUIZES QUE, ACOLHENDO MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DECLARAM-SE INCOMPETENTES PARA O PROCESSAMENTO DE DETERMINADA AÇÃO PENAL. CONFLITO QUE, NA REALIDADE, E DE JURISDIÇÃO, NEGATIVO, CABENDO AO TFR APRECIA-LO (ART. 122-I- E DA C.F. DE 1967-69 C/C ART. 27- PARAGRAFO 7. DO ADCT DE 1988). PRECEDENTES DO STF. CONFLITO NÃO CONHECIDO, COM A REMESSA DOS AUTOS AO TFR. Relator(a): Ministro FRANCISCO REZEK, Brasília, julgado em 07/12/1988.

<sup>73</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Seção. CA 5/RJ. Relator(a): Ministro JESUS COSTA LIMA, Brasília, julgado em 21/09/1989.

Nos conflitos seguintes (CC 1284/RJ, julgado em 20.11.1990<sup>74</sup> e CC 2142/SP, julgado em 20.6.1991<sup>75</sup>), contudo, retomou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juízes, ao acolherem as promoções dos membros do Ministério Público, estabelecem conflito de competência/jurisdição, que deve ser julgado pelo STJ por força do artigo 105, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal.

Verifica-se, contudo, que, no julgamento do Conflito de Competência 2310/RS, em 7.11.1991<sup>76</sup>, o Superior Tribunal de Justiça mudou o entendimento que vinha sendo adotado anteriormente. Neste conflito, o Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro proferiu voto, acolhido pelos demais, no sentido de que o despacho dos juízes, simplesmente acolhendo as manifestações dos membros do Ministério Público, não é capaz de converter o conflito de competência/atribuição em conflito de competência/jurisdição, pois ainda não havia sido oferecida denúncia, motivo pelo qual ainda não tivera início a ação penal, sendo proibido ao Judiciário, em razão do princípio da separação dos poderes, interferir na atuação do Ministério Público. O STJ, na ocasião, não conheceu do conflito.

Os autos foram então devolvidos ao Juízo suscitante, o qual determinou a remessa ao Procurador-Geral da República para que este resolvesse o conflito. Ao receber o conflito, o próprio Procurador-Geral da República protocolou petição ao Supremo Tribunal Federal para que este reconhecesse sua competência com fundamento no artigo 102, inciso I, alínea “f”, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, ao julgar a

<sup>74</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Seção. *CC 1284/RJ*. EMENTA: [...] INEXISTE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES, MAS SIM DE JURISDIÇÃO, QUANDO JUIZES DIFERENTES, ACOLHENDO PROMOÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO, DÃO-SE POR INCOMPETENTES. A COMPETENCIA PARA JULGAR CRIME [...]. Relator(a): Ministro ASSIS TOLEDO, Brasília, julgado em 20/11/1990.

<sup>75</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Seção. *CC 2142/SP*. EMENTA: [...] INEXISTE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES, MAS SIM DE JURISDIÇÃO, QUANDO JUIZES DIFERENTES SE DÃO POR INCOMPETENTES, ACOLHENDO PROMOÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO. PRECEDENTES. [...]. Relator(a): Ministro ASSIS TOLEDO, Brasília, julgado em 20/06/1991.

<sup>76</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Seção. *CC 2310/RS*. Relator(a): Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Brasília, julgado em 07/11/1991.

PET 623/RS, em 11.12.1995, retomou o entendimento anterior, no sentido de que as manifestações dos juízes acolhendo as promoções conflitantes dos membros do Ministério Público configurariam, sim, conflito de competência/jurisdição e não de competência/atribuição, a atrair a competência do Superior Tribunal de Justiça, por força do artigo 105, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal, e determinou o retorno dos autos àquela Corte Superior<sup>77</sup>. Não obstante esta decisão ter se dado de forma unânime, extraem-se da leitura dos votos proferidos na ocasião as seguintes indagações do Ministro Marco Aurélio:

Podemos remeter o processo ao Superior Tribunal de Justiça para que este evolua na posição já coberta pela preclusão, porque não houve recurso? Podemos determinar, a essa altura, mediante exame de uma simples petição, que o Superior Tribunal de Justiça desconheça o que já decidiu, quanto à figura jurídica, no que assentou que estaria revelada por um conflito de atribuições, e não de competência, e também quanto à própria incompetência para julgar conflito de atribuições? A resposta é desenganadamente negativa.<sup>78</sup>

Todavia, mesmo assim, ao final, o Ministro concluiu juntamente com os demais pelo não conhecimento da petição, mas que o conflito fosse conhecido como de competência/jurisdição entre juízes de estados diferentes e determinada a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Com o retorno dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, o conflito foi autuado como Conflito de Competência nº 18599/RS e novamente julgado em 9 de abril de 1997<sup>79</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CA 37/RJ, em 29.5.1996, entendeu que não seria de sua competência “apreciar recusa de membros do Ministério Público da União e do Estado do Rio de Janeiro para oferecerem denúncia sobre fatos

<sup>77</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. *Pet 623 QO*. EMENTA: [...] 2. Se Juízes de comarcas situadas em Estados-membros diversos, acolhendo manifestações dos respectivos membros do Ministério Público, decidem no sentido da incompetência dos seus Juízos, o que se configura é conflito de jurisdição e não de atribuições entre órgãos do Ministério Público de Estados diferentes. [...]. Relator(a): Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Brasília, julgado em 11/12/1995.

<sup>78</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. *Pet 623 QO*. Relator(a): Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Brasília, julgado em 11/12/1995, p. 108.

<sup>79</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Seção. *CC 18599/RS*. Relator(a): Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, julgado em 09/04/1997.

apurados pela Polícia Federal e, igualmente, antecipar-se declarando que se trata ou não de crime contra a organização do trabalho”<sup>80</sup>, motivo pelo qual não conheceu do conflito. E, no julgamento do CA 56/MA, em 12.3.1997, também não conheceu do conflito de competência/atribuição entre membro do Ministério Público do Estado do Maranhão e membro do Ministério Público Federal, por entender que este conflito não se encaixava na competência prevista no art. 105, I, “g”, da Constituição Federal<sup>81</sup>.

O CA 55/MA, julgado em 11.6.1997, consistia em conflito de competência/atribuição estabelecido entre membro do Ministério Público do Estado do Maranhão e membro do Ministério Público Federal sobre a competência para dar curso à representação criminal formulada contra prefeito para apuração de desvio de verbas públicas, oriundas de convênios celebrados entre prefeitura e entidades federais. Na ocasião, o Relator do processo, Ministro José Arnaldo, apresentou voto, pelo conhecimento do conflito de competência/atribuição e sua resolução por força do artigo 105, inciso I, alínea “g”, da Constituição Federal, invocando o precedente do CA 5/RJ. Todavia, seu voto restou vencido, não sendo conhecido o conflito.<sup>82</sup>

Dessa mesma forma, em 13.5.1998, não foi conhecido o CA 71/RJ estabelecido entre membro do Ministério Público Federal e membro do Ministério Público do

<sup>80</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Seção. *CA 37/RJ*. Relator(a): Ministro JOSÉ DANTAS, Brasília, julgado em 22/05/1996.

<sup>81</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Seção. *CA 56/MA*. EMENTA: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL E FEDERAL. 1. COMPETE AO STJ PROCESSAR E JULGAR "OS CONFLITOS DE ATRIBUIÇÕES ENTRE AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS E JUDICIARIAS DA UNIÃO, OU ENTRE AUTORIDADES JUDICIARIAS DE UM ESTADO E ADMINISTRATIVAS DE OUTRO OU DO DISTRITO FEDERAL, OU ENTRE AS DESTE E DA UNIÃO." (CF, ART. 105, I, G). 2. NÃO HA FALAR, PORTANTO, NA COMPETENCIA DESTA CORTE PARA PROCESSAR E JULGAR CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES SUSCITADO ENTRE O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO E O MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, EM INQUERITO CIVIL PUBLICO INSTAURADO, OBJETIVANDO A APURAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS, PRATICADO POR PREFEITO, ORIUNDAS DE CONVENIOS CELEBRADOS ENTRE A PREFEITURA E ENTIDADES FEDERAIS. 3. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES NÃO CONHECIDO. Relator(a): Ministro FERNANDO GONÇALVES, Brasília, julgado em 12/03/1997.

<sup>82</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Seção. *CA 55/MA*. Relator(a): Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro FERNANDO GONÇALVES, Brasília, julgado em 11/06/1997.

Estado do Rio de Janeiro sobre a competência para a apuração de crime praticado por gerente do Banco Nacional, o qual deixou de aplicar dinheiro que lhe foi confiado por correntista<sup>83</sup>. E, nesta mesma data, foi julgado o CA 67/TO pelo Superior Tribunal de Justiça que também não conheceu do conflito de competência/atribuição entre membro do Ministério Público Federal e membro do Ministério Público do Estado do Tocantins<sup>84</sup>. Igualmente não foram conhecidos os seguintes conflitos: CA 74/RJ, em 26.8.1998<sup>85</sup>; CA 57/RJ, em 19.3.1999<sup>86</sup>; CA 78/RJ, em 8.9.1999<sup>87</sup>; CA 98/RJ, em 13.12.2000<sup>88</sup>; AgRG no CA 115/SP, em 10.10.2001<sup>89</sup> e CA 126/RJ, em 18.2.2002<sup>90</sup>.

---

<sup>83</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Seção. *CA 71/RJ*. Relator(a): Ministro ANSELMO SANTIAGO, Brasília, julgado em 13/05/1998, p. 5.

<sup>84</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Seção. *CA 67/TO*. EMENTA: - CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL E FEDERAL. - COMPETE AO STJ PROCESSAR E JULGAR "OS CONFLITOS DE ATRIBUIÇÕES ENTRE AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS E JUDICIARIAS DA UNIÃO, OU ENTRE AUTORIDADES JUDICIARIAS DE UM ESTADO E ADMINISTRATIVAS DE OUTRO OU DO DISTRITO FEDERAL, OU ENTRE AS DESTE E DA UNIÃO". (CF, ART. 105, I, G). - NÃO COMPETE, POREM, A ESTA CORTE PROCESSAR E JULGAR CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES SUSCITADO ENTRE O MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO E O MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL FORMULADA, OBJETIVANDO A APURAÇÃO DE ILICITO PENAL PRATICADO. - CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES NÃO CONHECIDO. Relator(a): Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Brasília, julgado em 13/05/1998, p. 5.

<sup>85</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Seção. *CA 74/RJ*. EMENTA: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. INCOMPETÊNCIA DO STJ. A divergência direta entre agentes do "Parquet" castrense e do "Parquet" estadual configura conflito que escapa à competência desta Corte. Conflito não conhecido. Relator(a): Ministro FELIX FISCHER, Brasília, julgado em 26/08/1998, p. 10.

<sup>86</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Seção. *CA 57/RJ*. EMENTA: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DA UNIÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. - Conforme se infere da norma constitucional insculpida no art. 105, I, "g", da Constituição Federal e o disposto no art. 193 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a este Tribunal compete processar e julgar, originariamente, os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União. - Não há como vislumbrar, portanto, a competência deste Tribunal para apreciar conflito que se estabelece entre Representante do Ministério Público Estadual e Representante do Ministério Público Federal. - Conflito de atribuições não conhecido. Relator(a): Ministro VICENTE LEAL, Brasília, julgado em 10/03/1999, p. 90.

<sup>87</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Seção. *CA 78/RJ*. EMENTA: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS. INCOMPETÊNCIA DO STJ. - A divergência direta entre representantes dos *Parquet* estaduais configura conflito de atribuições que escapa à competência desta Corte Superior. - Conflito não conhecido. Relator(a): Ministro FELIX FISCHER, Brasília, julgado em 08/09/1999, p. 35.

<sup>88</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Seção. *CA 98/RJ*. EMENTA: Conflito de atribuição entre o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal. Incompetência do Superior Tribunal de Justiça (CF, 105, I, "g"). [...] Relator(a): Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Brasília, julgado em 13/12/2000, p. 120.

<sup>89</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Segunda Seção. *AgRg no CA 115/SP*. EMENTA: Conflito de Atribuições. Ministério Público Estadual e Ministério Público do Trabalho. Incompetência do Superior Tribunal de Justiça. - Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar a qual Ministério Público - Estadual

O Supremo Tribunal Federal, na apreciação do CC 7104/BA, em 27.6.2002, entendeu que o conflito entre membro do Ministério Público do Estado da Bahia e membro do Ministério Público do Estado de Sergipe sobre a competência territorial para a propositura de ação penal configuraria conflito de competência/jurisdição e não de competência/atribuição, pois os juízes proferiram despacho acolhendo as manifestações dos membros do Ministério Público, motivo pelo qual a competência seria do Superior Tribunal de Justiça<sup>91</sup>.

No julgamento do CC 7117/MG, em 8.8.2002, o STF entendeu que não se tratava de conflito de competência/atribuição, mas de possível conflito de competência/jurisdição que somente viria a surgir após a manifestação do juízo estadual acerca da sua competência, motivo pelo qual foi enviada cópia dos autos para que este se manifestasse acerca de sua competência<sup>92</sup>.

A PET 1503/MG, julgada em 3.10.2002 pelo STF, tratava da hipótese de conflito de competência/atribuição entre membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para a apuração de conduta criminosa consistente na falsificação de guias de recolhimento de contribuições previdenciárias. O

---

e/ou do Trabalho - está afeta a atribuição de promover inquérito civil para apurar irregularidades havidas no meio ambiente do Trabalho. Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI, Brasília, julgado em 10/10/2001, p. 123.

<sup>90</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Seção. *CA 126/RJ*. EMENTA: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. INCOMPETÊNCIA. 1 - Compete ao STJ processar e julgar "os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União." (CF, art. 105, I, g) 2 - Conflito de atribuições não conhecido. Relator(a): Ministro FERNANDO GONÇALVES, Brasília, julgado em 18/02/2002, p. 176.

<sup>91</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. *CC 7104*. EMENTA: Competência: divergência entre membros do Ministério Público de diferentes Estados sobre a competência territorial para a ação penal por determinado fato: acolhidos os pronunciamentos do MP pelos respectivos juízes, há conflito de competência entre os últimos, cujo deslinde incumbe ao Superior Tribunal de Justiça e não, conflito entre Estados federados ou conflito de atribuição entre membros do Ministério Público, a ser decidido pelo Supremo Tribunal. Relator(a): Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Brasília, julgado em 27/06/2002.

<sup>92</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. *CC 7117*. EMENTA: [...] 5. Conflito não conhecido, determinando-se a remessa dos autos principais (em apenso), acompanhados de cópias das peças dos presentes autos, ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Belo Horizonte, que deverá decidir se se considera competente, ou não, para prosseguir no andamento do feito, pois, somente na última hipótese, é que estará caracterizado o Conflito Negativo de Competência, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, "d", da C.F.). 6. Decisão unânime. Relator(a): Ministro SYDNEY SANCHES, Brasília, julgado em 08/08/2002.

Relator do processo, Ministro Maurício Corrêa, não obstante reconhecer a inexistência de qualquer manifestação do Poder Judiciário sobre a controvérsia, pois o procedimento administrativo tramitou apenas no âmbito dos Ministérios Públicos Federal e Estadual, mesmo assim entendeu que a competência para o julgamento do conflito seria do Superior Tribunal de Justiça, em interpretação extensiva dada à alínea “d” do inciso I do artigo 105 da Constituição Federal. O STF entendeu que, neste caso, sendo o STJ o órgão competente para julgar o possível conflito de competência/jurisdição que viesse a surgir, também seria o competente para julgar o conflito de competência/atribuição que ora se verificava, pois “quem pode o mais pode o menos”<sup>93</sup>.

Todavia, mesmo com este precedente do Supremo Tribunal Federal, ainda assim o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CA 143/SP, em 13.11.2002<sup>94</sup>, CA 148/PB, em 11.2.2004<sup>95</sup>, CA 155/PB, em 13.10.2004<sup>96</sup> e do CA 154/PB, em 9.3.2005<sup>97</sup>, não acolheu o precedente daquela Corte interpretando extensivamente o artigo 105, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal, e manteve o entendimento no sentido de que só haveria competência do Superior Tribunal de Justiça se configurado conflito de competência/jurisdição e não apenas conflito de competência/atribuição. Houve, inclusive, nos Conflitos de Atribuições 143/SP<sup>98</sup> e 148/PB<sup>99</sup>, o encaminhamento para um dos juízos se

<sup>93</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. *Pet 1503*. Relator(a): Ministro Maurício Corrêa. Brasília, julgado em 03/10/2002. Importante consignar que esteve ausente neste julgamento o Ministro Marco Aurélio, responsável pela mudança desse entendimento conforme se verá a seguir.

<sup>94</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Seção. *CA 143/SP*. EMENTA: [...]. 2 - Conflito de atribuições não conhecido, com remessa dos autos ao Juízo de Bragança Paulista - SP para que emita decisão, admitindo ou não a sua competência. Relator(a): Ministro FERNANDO GONÇALVES, Brasília, julgado em 13/11/2002.

<sup>95</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Seção. *CA 148/PB*. EMENTA: [...] III. Encontrando-se a questão, ao menos de um lado, jurisdicionalizada, devem ser remetidos os autos ao Juízo Federal, que ainda não se manifestou, para que, assim procedendo, seja, eventualmente, suscitado um conflito de competência. [...]. Relator(a): Ministro GILSON DIPP, Brasília, julgado em 11/02/2004, p. 166.

<sup>96</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Seção. *CA 155/PB*. Relator(a): Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Brasília, julgado em 13/10/2004, p. 130.

<sup>97</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Primeira Seção. *CA 154/PB*. Relator(a): Ministro JOSÉ DELGADO, Brasília, julgado em 09/03/2005, p. 202.

<sup>98</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Seção. *CA 143/SP*. Relator(a): Ministro FERNANDO GONÇALVES, Brasília, julgado em 13/11/2002, p. 217.

manifestar acerca de sua competência e, caso assim entendesse, suscitar conflito de competência/jurisdição.

Em 4.8.2005, o Supremo Tribunal Federal julgou a ACO 756/SP, na qual se retomou o mesmo entendimento esposado na PET 1503/MG, no sentido de emprestar interpretação extensiva à alínea “d” do inciso I do artigo 105 da Constituição Federal. Neste julgado, o Relator do processo, Ministro Carlos Ayres Britto, reconheceu a inexistência de manifestação do Poder Judiciário no caso, o que, desde já, afastaria a tese de conflito de competência/jurisdição. Ainda reconheceu o Ministro “que a matéria é polêmica e não encontra uma solução linear nas disposições constitucionais que traçam as competências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça” e “há que se dar uma solução ao caso. Se não existe a dicção literal do texto normativo, dê-se-lhe a interpretação que melhor se afine com o espírito da Lei Maior”. E, entendendo que o conflito de competência/atribuição trata-se também de um potencial conflito de competência/jurisdição, declinou da competência ao Superior Tribunal de Justiça.<sup>100</sup>

Já ocorreu inclusive de, na mesma data, em 28 de setembro de 2005, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal julgarem conflitos de competência/atribuição estabelecidos entre membros do Ministério Público vinculados a entes federativos diversos.

O CA 175/ES, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, consistia em conflito entre membro do Ministério Público Federal e membro do Ministério Público Estadual, mais especificamente, Promotor de Justiça do Estado do Espírito Santo, sobre a

---

<sup>99</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Seção. *CA 148/PB*. Relator(a): Ministro GILSON DIPP, Brasília, julgado em 11/02/2004, p. 166.

<sup>100</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. *ACO 756*. Relator(a): Ministro CARLOS BRITTO, Brasília, julgado em 04/08/2005, p. 179-185.



competência para oferecer denúncia referente a crime consistente na falsificação grosseira de papel moeda. Consta do relatório que o conflito foi enviado ao STJ por força de precedente do Supremo Tribunal Federal (PET nº 1503). Neste julgamento, a Corte Superior entendeu que, no caso, se tratava de conflito de competência/jurisdição, pois os juízes envolvidos encamparam as manifestações conflitantes do Ministério Público, motivo pelo qual receberam o conflito de competência/atribuição como de competência/jurisdição e o julgaram com fulcro no artigo 105, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal. Superada, então, a fase de conhecimento, o conflito foi julgado e declarado o Juízo Estadual como o competente para o processamento e julgamento do processo.<sup>101</sup>

Na mesma data em que foi julgado o CA 175/ES pelo STJ, o Supremo Tribunal Federal também julgou a PET nº 3528/BA, a qual tinha como Relator o Ministro Marco Aurélio e tratava de conflito de competência/atribuição entre membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado da Bahia para o oferecimento de denúncia com relação a prática do crime de roubo de mercadorias contrabandeadas<sup>102</sup>. O Relator decidiu modificar o entendimento que vinha sendo prestigiado por aquela Suprema Corte e consignou em seu voto que não participou do julgamento da PET 1503/MG, em virtude de ausência justificada<sup>103</sup>. O Ministro assentou em seu voto que

diante da inexistência de disposição específica na Lei Fundamental relativa à competência, o impasse não pode continuar. Esta Corte tem precedentes segundo o qual, diante da conclusão sobre o silêncio do ordenamento jurídico a respeito do órgão competente para julgar certa matéria, a ela própria cabe a atuação.<sup>104</sup>

<sup>101</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Seção. *CA 175/ES*. Relator(a): Ministra LAURITA VAZ, Brasília, julgado em 28/09/2005, p. 167.

<sup>102</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. *Pet 3528*. Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO, Brasília, julgado em 28/09/2005.

<sup>103</sup> Contudo, verifica-se que o Ministro participou do julgamento da ACO 756/SP, na qual foi adotado o mesmo entendimento esposado naquela Petição.

<sup>104</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. *Pet 3528*. Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO, Brasília, julgado em 28/09/2005, p. 83.

Destarte, em interpretação extensiva agora dada à alínea “f” do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, alterando jurisprudência pacífica no sentido de que isto não era possível, o STF entendeu que, tal qual o julgamento proferido no MS 22042/RR<sup>105</sup>, a competência para resolver conflitos de competência/atribuição entre membros do Ministério Público vinculados a estados diversos da federação seria do próprio Supremo Tribunal Federal.

Nos julgamentos seguintes (CA 166/RJ, em 23.11.2005<sup>106</sup>, CA 173/BA, em 14.12.2005<sup>107</sup> e CA 167/RJ, em 12.12.2006<sup>108</sup>), o STJ voltou ao entendimento no sentido de que a competência prevista na alínea “g” não compreendia a competência para julgar conflito de competência/atribuição entre membros do Ministério Público, e também não conheceu do conflito com base na alínea “d”. No CA 181/SP, em 13.9.2006, os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal, em razão do precedente da PET 3528/BA<sup>109</sup>.

<sup>105</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. *MS 22042 QO*. Relator(a): Ministro MOREIRA ALVES, Brasília, julgado em 22/02/1995.

<sup>106</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Seção. *CA 166/RJ*. Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Brasília, julgado em 23/11/2005, p. 148.

<sup>107</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Primeira Seção. *CA 173/BA*. Relator(a): Ministro LUIZ FUX, Brasília, julgado em 14/12/2005, p. 229.

<sup>108</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Seção. *CA 167/RJ*. Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Brasília, julgado em 13/12/2006, p. 189.

<sup>109</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Primeira Seção. *CA 181/SP*. EMENTA: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO-CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO STF. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não se conhece de conflito de atribuição, por incompetência da Corte, em que são partes o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 105, I, “g”, da CF/1988. 2. Em data de 04/08/05, em sessão plenária, o Colendo STF, apreciando os presentes autos, decidiu pela remessa destes a este Superior Tribunal de Justiça para que dirimisse o conflito instaurado. 3. Posteriormente, o Plenário do STF, em julgamento realizado em 28/09/05 (Petição nº 3.528-3/BA, Rel. Ministro Marco Aurélio), revendo anterior posicionamento, decidiu ser de sua competência originária o processamento e julgamento dos conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público, com fundamento no art. 102, I, alínea “f”, da CF/88. 4. Em face da nova manifestação da Corte Suprema, necessário o retorno dos autos para a sua apreciação. 5. Conflito de atribuição não-conhecido em face da manifesta incompetência deste STJ. Relator(a): Ministro JOSÉ DELGADO, Brasília, julgado em 13/09/2006, p. 205.

Verifica-se que, somente após os julgamentos que se seguiram à ACO 853, em 8.3.2007<sup>110</sup>, a jurisprudência veio a apresentar-se mais uníssona quanto ao tema, atribuindo a competência ao STF, por força de interpretação extensiva dada ao artigo 102, inciso I, alínea “f”, da Constituição Federal, modificando o entendimento jurisprudencial anterior de interpretação restritiva. Todavia, mesmo no CA 183, julgado já em 22.8.2007, o relator do processo, Ministro Nilson Naves, entendeu que a competência seria do Superior Tribunal de Justiça, por força de interpretação extensiva dada ao artigo 105, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal. O seu voto, contudo, restou vencido.<sup>111</sup>

No julgamento da PET 3631/SP, ocorrido no ano de 2008, o Supremo Tribunal Federal também se deu por competente para a resolução de conflito de competência/atribuição entre membros do Ministério Público vinculados a estados diversos (no caso, Ministério Público do Estado de São Paulo e do Mato Grosso do Sul), ao argumento de que as decisões judiciais que sucederam as manifestações dos membros do Ministério Público apenas se limitaram a acolhê-las, sem qualquer outro ato de conteúdo jurisdicional que pudesse dar origem a conflito de competência/jurisdição. Na oportunidade, então, consideraram o conflito como de competência/atribuição e concluíram, com base em interpretação analógica emprestada ao artigo 102, inciso I, alínea “f”, da Constituição Federal, que a competência seria do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, no debate realizado, o Ministro Carlos Ayres Britto, em voto vencido, deixou consignado que aquela Corte Suprema já exarou entendimento no sentido de que “a Constituição Federal não inclui, na competência judicante do Supremo Tribunal

---

<sup>110</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. ACO 853. EMENTA: 1. COMPETÊNCIA. Atribuições do Ministério Público. Conflito negativo entre MP federal e estadual. Feito da competência do Supremo Tribunal Federal. Conflito conhecido. Precedentes. Aplicação do art. 102, I, "f", da CF. Compete ao Supremo Tribunal Federal dirimir conflito negativo de atribuição entre o Ministério Público federal e o Ministério Público estadual. [...]. Relator(a): Ministro CEZAR PELUSO, Brasília, julgado em 08/03/2007.

<sup>111</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Seção. CA 183/SP. Relator(a): Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, Brasília, julgado em 22/08/2007.

Federal, conflito de atribuições entre nenhuma autoridade nem entre autoridades judiciárias nem entre membros do Ministério Público” e que “a matéria também não estaria na competência do Superior Tribunal de Justiça, a não ser por analogia, se admitíssemos uma espécie de conflito virtual”, e finalizou afirmando que “na alínea ‘f’, não há essa competência”, admitindo, portanto, a insuficiência da referida norma para respaldar a competência na oportunidade atribuída à Suprema Corte.<sup>112</sup>

Destarte, a posição atual da jurisprudência dos Tribunais Superiores é de que os conflitos de competência/atribuição entre membros do Ministério Público vinculados a entes federativos diversos, equiparados a litígio envolvendo a União e Estados-membros, devem ser resolvidos pelo Supremo Tribunal Federal, por força de interpretação extensiva dada à alínea “f” do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal.

Todavia, há que se dizer que, caso haja manifestação dos juízes acolhendo as manifestações dos membros do Ministério Público, ainda hoje se considera que, no caso, há conflito de competência/jurisdição a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, com fulcro em interpretação extensiva dada ao artigo 105, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal. Para exemplificar, citam-se as seguintes ementas:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. DIVERGÊNCIA ENTRE OS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO JUDICIAL ENCAMPANDO A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA HIPÓTESE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Evidenciado que as autoridades judiciárias se pronunciaram a respeito da controvérsia, encampando expressamente as manifestações dos membros do Ministério Público oficiantes em cada Juízo, configura-se o conflito de competência, e não de atribuição (Precedentes).

II. Recurso desprovido.

(REsp 1134030/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 27/05/2011)

<sup>112</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. *Pet 3631/SP*. Relator(a): Ministro CEZAR PELUSO. Brasília, julgado em 6/12/2007.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DIVERGÊNCIA ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Havendo expresse pronunciamento judicial, ainda que acolhendo parecer ministerial quanto a incompetência do Juízo para o julgamento do processo, resta caracterizado o conflito de competência e não o de atribuição (Precedentes desta Corte e do STF).

2. Recurso CONHECIDO E IMPROVIDO.

(REsp 1133994/CE, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 04/10/2010)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CORRUPÇÃO ATIVA. FATOS EM FASE DE INVESTIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. EFETIVO PRONUNCIAMENTO DOS JUÍZES, ENCAMPANDO AS MANIFESTAÇÕES DO MP, RECUSANDO ANTECIPADAMENTE A COMPETÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. CRIME FORMAL E INSTANTÂNEO. CONSUMAÇÃO NO LOCAL EM QUE REALIZADA A PROMESSA DA VANTAGEM INDEVIDA E DE ONDE SUPOSTAMENTE SAÍRAM OS VALORES OFERTADOS. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 1A. VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O SUSCITADO.

1. Embora ainda não haja denúncia oferecida e não inaugurada a fase judicial propriamente dita, é firme o entendimento desta Corte de que, se os Juízes encapam as manifestações do Ministério Público e declaram-se igualmente incompetentes para acompanhar o Inquérito, é caso de conflito de competência e não de atribuição, uma vez que já houve efetivo pronunciamento judicial antecipado acerca da competência.

2. O crime de corrupção ativa é formal e instantâneo, consumando-se com a simples promessa ou oferta de vantagem indevida.

3. Na hipótese dos autos, a vantagem indevida teria sido oferecida por pessoa residente no Rio de Janeiro, local também da sede de sua empresa, para intermediário do funcionário público também residente naquela cidade, além de a conta da qual supostamente saíram os valores oferecidos ser de agência situada no referido Município; assim sendo, desinfluyente que um dos investigados tenha foro privilegiado e esteja sendo processado perante o STF e que tenha, por imposição legal, domicílio no Distrito Federal.

4. Em consonância com o parecer ministerial, conhece-se do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 1a. Vara Criminal da SJ/RJ, o suscitado.

(CC 110.304/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 21/05/2010)

### 2.2.2.3 Análise jurídica das visões apresentadas pela doutrina e pela jurisprudência

Após o detalhamento das visões apresentadas pela doutrina e pela jurisprudência, passa-se à análise de cada uma das posições encontradas.

#### 2.2.2.3.1 *Procurador-Geral da República*

A resolução dos conflitos de competência/atribuição entre membros do Ministério Público vinculados a entes federativos diversos pelo Procurador-Geral da República não é a solução mais adequada, pois, não obstante ser o órgão do Ministério Público brasileiro a dispor de competência nacional mais ampla, “essa amplitude diz respeito apenas à atuação judiciária (perante o STF), pois, em termos político-administrativos, a Constituição confere-lhe chefia apenas do Ministério Público da União (art. 128, § 1º)”<sup>113</sup>. Destarte, o Procurador-Geral da República não é autoridade hierarquicamente superior às outras envolvidas, a não ser na hipótese de conflito entre membros integrantes da própria estrutura do Ministério Público da União e, nestes casos, já há previsão legal expressa atribuindo ao Procurador-Geral da República a resolução de possíveis conflitos (artigo 26, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93).

#### 2.2.2.3.2 *Superior Tribunal de Justiça*

O Superior Tribunal de Justiça também já foi apontado, pela doutrina e pela jurisprudência, como o órgão mais adequado para a resolução de conflitos entre membros do Ministério Público vinculados a entes federativos diversos. Um dos principais fundamentos apresentados para atribuir essa competência ao Superior Tribunal de Justiça parte do entendimento de que as promoções dos juízes que acolhem as manifestações dos membros do

---

<sup>113</sup> TEIXEIRA, Francisco Dias. *Conflito de atribuição/competência no Ministério Público e respectiva solução*. Brasília, 2010, mimeo, p. 1-40.

*parquet* convertem o conflito de competência/atribuição em conflito de competência/jurisdição, devendo ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, por força do artigo 105, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal.

Nicolao Dino de Castro da Costa Neto discorda desta posição adotada pelas Cortes Superiores e apresenta importantes razões para seu posicionamento divergente. Alega, em primeiro lugar, que o conflito surge em um momento pré-processual no qual não há o exercício da função jurisdicional, não havendo como reconhecer a existência de conflito de competência/jurisdição antes de iniciado o processo: “Afim, não é ele o instrumento pelo qual o Estado-Juiz, operando a jurisdição, soluciona as lides? Ora, resolver a lide penal significa *conhecer*, através da atividade jurisdicional, o fato criminoso. E não há jurisdição sem processo”<sup>114</sup>.

Outro importante argumento apresentado por Nicolao Costa Neto diz respeito ao próprio sistema processual vigente no direito penal brasileiro: o acusatório. Trata-se de fase na qual cabe exclusivamente ao Ministério Público a propositura da ação penal:

De fato, a competência jurisdicional, em material penal, depende, via de regra, do enquadramento legal que se der à conduta delitiva narrada no inquérito policial. Enquanto não houver imputação de prática de fato criminoso plenamente definido, inviável será afirmar-se a ausência ou não de competência para o futuro processo penal.<sup>115</sup>

Em outras palavras, não há como o juiz declarar-se competente ou não para julgar fato que o Ministério Público, titular da ação penal, ainda não imputou ao investigado. E ainda complementa com dura crítica à posição da jurisprudência, afirmando que o entendimento de que se trata de conflito de competência/jurisdição pode causar problemas ao

<sup>114</sup> COSTA NETO, Nicolao Dino C. O Ministério Público e o conflito de atribuições. *Revista da Procuradoria Geral da República*, Brasília, n. 1, p. 234-238, out./nov./dez. 1992, p. 237.

<sup>115</sup> COSTA NETO, Nicolao Dino C. O Ministério Público e o conflito de atribuições. *Revista da Procuradoria Geral da República*, Brasília, n. 1, p. 234-238, out./nov./dez. 1992, p. 236.

regular início da ação penal, “além de comprometer o juiz com a atividade inquisitória, pré-processual, causando inegável prejuízo à sua equidistância no tocante ao litígio”<sup>116</sup>. Esse, inclusive, também foi o entendimento apresentado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Conflito de Competência nº 2310/RJ, em 7 de novembro de 1991, no qual o Relator do processo, Ministro Vicente Cernicchiaro, consignou em seu voto o seguinte:

Impossível o Judiciário, notadamente em conflito, definir o fato. Haveria, *data venia*, invasão em terreno privativo do Ministério Público. E mais. A decisão seria carente de eficácia. Se o fizesse, podendo exigir-se o cumprimento, o resultado prático seria o seguinte: antecipar-se-ia a apreciação do mérito (ainda que provisoriamente) e o Promotor de Justiça ficaria vinculado à capitulação. Indiretamente, a denúncia seria oferecida, ou pelo menos, orientada por esta Egrégia Seção.

O Ministério Público, com o oferecimento da peça acusatória, capitulando o fato, definir-se-á pela competência, surgindo, então, o pressuposto para o conflito.

Atente-se para o disposto no art. 114 do Código de Processo Penal:

“Haverá conflito de jurisdição:

I – quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso;

II – quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos.”

Na hipótese *sub examen*, porque ausente denúncia em ambos os juízos, nenhum magistrado aceitou ou repeliu o processo quanto à definição jurídica do fato.

Até agora, os autos noticiam apenas divergência entre os ilustres Promotores de Justiça quanto à capitulação do fato investigado no inquérito policial.

Não há divergência entre as autoridades judiciárias.

Irrelevante os Juízes de Direito, tanto de uma como de outra Comarca, despacharem, encaminhando os autos, conforme requerimento dos Promotores Públicos.

Assim o é porque tais despachos não configuram aval do Judiciário. Ainda que os magistrados assim o quisessem a razão evidencia-se com facilidade. Ao Judiciário é vedado, resultante da separação dos Poderes, manifestar posição quanto as características do fato delituoso, antes da imputação do Ministério Público. Írrita, em consequência, qualquer posição. Caso contrário, afastar-se-á a legitimidade para apresentação da denúncia. O Ministério Público, como titular da ação penal, deliberará como lhe parecer

<sup>116</sup> Ob. loc. cit.



legal e justo. Impossível o Judiciário determinar que ofereça a acusação, definindo os elementos essenciais e circunstanciais do delito. Vias oblíquas conduziriam, de modo anômalo, o Juiz oferecer a denúncia, afrontando a Constituição da República (art. 129, I).<sup>117</sup>

Por outro lado, já ocorreu inclusive de, em certos conflitos, mesmo restando consignado inexistir qualquer manifestação do Poder Judiciário sobre a controvérsia, ainda assim entender-se que a competência para o julgamento do conflito seria do Superior Tribunal de Justiça, em interpretação extensiva agora dada à alínea “d” do inciso I do artigo 105 da Constituição Federal. Para tanto, apresentou-se o argumento de que, sendo o Superior Tribunal de Justiça competente para julgar o possível conflito de competência/jurisdição que viesse a surgir, este também seria o competente para julgar o conflito de competência/atribuição que ora se verificava. É nítido, neste caso, que o Poder Judiciário, vendo-se em uma situação de total lacuna legislativa, tentou encontrar uma justificativa para atribuir a competência ao Superior Tribunal de Justiça, mas que também não pode ser considerada a melhor fundamentação jurídica.

Também já foi atribuída, pela jurisprudência, competência à Corte Superior para julgar os conflitos de competência/atribuição entre membros do Ministério Público com base na redação do artigo 105, inciso I, alínea “g”, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

[...].

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativa de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

A referida norma é expressa ao determinar que os conflitos de atribuições devem envolver autoridades judiciárias em um dos pólos do conflito, o que, por óbvio, não ocorre nos conflitos de competência/atribuição que envolvem apenas membros do Ministério

---

<sup>117</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Seção. CC 2310/RS. Relator(a): Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO. Brasília, julgado em 07/11/1991.

Público. Isto posto, resta demonstrado, portanto, não haver fundamentação jurídica adequada em tal posicionamento.

#### 2.2.2.3.3 *Supremo Tribunal Federal*

Agora em interpretação extensiva dada à alínea “f” do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, atribui-se a competência para o julgamento dos conflitos de competência/atribuição entre membros do Ministério Público ao Supremo Tribunal Federal. Realmente, em razão da inegável lacuna constitucional e legislativa e da forma como estão descritas as competências atribuídas aos tribunais superiores pela Constituição Federal, este, atualmente, pode ser considerado o melhor entendimento já adotado.

Todavia, esta interpretação extensiva que hoje se dá à alínea “f” do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal nem sempre foi a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Até o julgamento da PET 3528/BA, em 28 de setembro de 2005<sup>118</sup>, a jurisprudência do Supremo interpretava teleologicamente o referido dispositivo constitucional de forma a reservar a competência da Corte Constitucional apenas para o julgamento dos conflitos que pudessem efetivamente comprometer a harmonia do pacto federativo.

No julgamento da ACO nº 359, em 4 de agosto de 1993, o Plenário do STF decidiu que, apesar de o caso envolver unidades diferentes da federação – no caso, de um lado uma sociedade de economia mista controlada pelo Estado de São Paulo e do outro o Estado do Maranhão –, não havia nenhuma situação que introduzisse instabilidade no equilíbrio

---

<sup>118</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. *Pet 3528*. Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO, Brasília, julgado em 28/09/2005, p. 469-474.

federativo a justificar a competência da Suprema Corte prevista no artigo 102, inciso I, alínea “f”, da Constituição Federal.<sup>119</sup>

Por outro lado, no julgamento da Questão de Ordem suscitada no Mandado de Segurança nº 22042 a respeito da competência para a formação da lista sêxtupla para o preenchimento de vaga destinada a membro do Ministério Público naquele Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal reconheceu sua competência originária para processar e julgar a causa. Neste caso, os ministros reconheceram “que o litígio existente envolve conflito de atribuições entre órgãos de membros diversos da Federação, com evidente substrato político”, o que realmente justificaria a competência da Suprema Corte com fulcro na alínea “f” do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal.<sup>120</sup>

<sup>119</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Primeira Turma. *ACO 359 QO*. EMENTA: [...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na definição do alcance dessa regra de competência originária da Corte, tem enfatizado o seu caráter de absoluta excepcionalidade, restringindo a sua incidência às hipóteses de litígios cuja potencialidade ofensiva revele-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Ausente qualquer situação que introduza a instabilidade no equilíbrio federativo ou que ocasione a ruptura da harmonia que deve prevalecer nas relações entre as entidades integrantes do Estado Federal, deixa de incidir, ante a inocorrência dos seus pressupostos de atuação, a norma de competência prevista no art. 102, I, f, da Constituição. [...] Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 04/08/1993.

<sup>120</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. *MS 22042 QO*. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - TENDO SIDO O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO, POR SE TRATAR DE ATO COMPLEXO, CONTRA O GOVERNADOR E O TRIBUNAL DO ESTADO DE RORAIMA, BEM COMO CONTRA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, E VERSANDO ELE A QUESTÃO DE SABER SE A COMPETÊNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA LISTA SEXTUPLA E DO IMPETRANTE - O MINISTÉRIO PÚBLICO DESSE ESTADO - OU DE UM DOS IMPETRADOS - O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS -, NÃO HÁ DUVIDA DE QUE, NOS TERMOS DA IMPETRAÇÃO DA SEGURANÇA, HÁ CAUSA ENTRE ÓRGÃO DE UM ESTADO-MEMBRO E ÓRGÃO DO DISTRITO FEDERAL, CONFIGURANDO-SE, ASSIM, HIPÓTESE PREVISTA NA COMPETÊNCIA ORIGINARIA DESTA CORTE (ARTIGO 102, I, "F", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), UMA VEZ QUE O LITIGIO EXISTENTE ENVOLVE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE ÓRGÃOS DE MEMBROS DIVERSOS DA FEDERAÇÃO, COM EVIDENTE SUBSTRATO POLÍTICO. - CORRETA A INCLUSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS NO POLO PASSIVO DO MANDADO DE SEGURANÇA, POIS, EM SE TRATANDO DE ATO COMPLEXO DE QUE PARTICIPAM, DENTRO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA PRÓPRIA, ÓRGÃOS E AUTORIDADES SUCESSIVAMENTE, MAS QUE NÃO ESTÃO SUBORDINADOS UNS AOS OUTROS, PARA A FORMAÇÃO DE ATO QUE SÓ PRODUZ EFEITO QUANDO O ÚLTIMO DELES SE MANIFESTA, ENTRELACANDO-SE ESSA MANIFESTAÇÃO AS ANTERIORES, ESSES ÓRGÃOS E AUTORIDADES, A PARTIR DAQUELE DE QUE EMANOU O VÍCIO ALEGADO, DEVEM FIGURAR, COMO LITISCONSORTES, NO POLO PASSIVO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR ORIGINARIAMENTE O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA, COM FUNDAMENTO NA LETRA

Ademais, em 11 de dezembro de 1995, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Questão de Ordem suscitada nos autos da PET nº 623, considerou que o conflito envolvendo membros do Ministério Público de Estados-membros diversos sobre a competência para o oferecimento de denúncia não configuraria conflito federativo a atrair a competência da Suprema Corte com fundamento no artigo 102, inciso I, alínea “F”, da Constituição Federal<sup>121</sup>.

No referido julgado, o Relator, Ministro Maurício Corrêa, consignou em seu voto:

A orientação jurisprudencial desta Corte tem sido no sentido de não se emprestar interpretação literal ao dispositivo constitucional em tela, mas sim teológica e sistemática, a fim de reservar-se a magnitude da competência apenas para dirimir os conflitos que digam respeito a matérias relevantes e que possam comprometer a harmonia federativa, como exposto pelo eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE (ADI nº 417-PA).<sup>122</sup>

Da mesma forma, no julgamento da PET 1503/MG, o Supremo Tribunal Federal também firmou entendimento no sentido de que conflito de competência/atribuição envolvendo membros do Ministério Público sobre a competência para o oferecimento de denúncia não constitui divergência capaz de comprometer a harmonia do pacto federativo<sup>123</sup>.

O Relator, Ministro Maurício Corrêa, registrou que:

4. O Supremo Tribunal Federal, embora componha a estrutura administrativa da União, caracteriza-se como órgão nacional do Poder Judiciário, o que lhe garante a incumbência não apenas de ser o guardião da Carta da República, mas também o de decidir sobre pleitos que potencialmente possam atingir o pacto federativo, quando contrapostos interesses dos diversos entes federados. Nessa condição, detém imparcialidade e independência para

---

"F" DO INCISO I DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Relator(a): Ministro MOREIRA ALVES, Brasília, julgado em 22/02/1995.

<sup>121</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. *Pet 623 QO*. Relator(a): Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Brasília, julgado em 11/12/1995.

<sup>122</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. *Pet 623 QO*. Relator(a): Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Brasília, julgado em 11/12/1995.

<sup>123</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. *Pet 1503*. Relator(a): Ministro MAURÍCIO CORRÊA. Brasília, julgado em 03/10/2002.

promover o equilíbrio do sistema federal, decidindo causas e conflitos em que estejam em pólos opostos a União e os Estados, ou estes entre si.

5. Tal regra de competência originária tem merecido desta Corte exegese restritiva, sendo admitida apenas em situações excepcionais nas quais se verifique substrato político que “*introduza instabilidade no equilíbrio federativo ou que ocasione ruptura da harmonia que deve prevalecer nas relações entre as entidades integrantes do Estado Federal*” (ACO 359, Celso de Mello, DJ 11/03/94)

6. Confirmando referido posicionamento, lembro que no julgamento da Questão de Ordem no MS 22042, Moreira Alves, DJ 24/03/95, este Tribunal reconheceu sua competência para decidir a causa, por estar em conflito atribuições dos Ministérios Públicos do Distrito Federal e Territórios e do Estado de Roraima. Naquela hipótese debatia-se a competência para formação de lista sêxtupla destinada ao provimento de cargo de desembargador do Tribunal de Justiça roraimense, na vaga destinada ao *Parquet*, estando evidenciado o substrato político da controvérsia instaurada entre dois órgãos de unidades diversas da federação.

7. A função institucional reservada a esta Corte, por sua magnitude, destina-se exclusivamente a preservar o vínculo federativo e a garantir a simetria das relações políticas entre as pessoas que integram a Federação, não sendo possível dela valer-se, contudo, para a solução de toda e qualquer controvérsia entre a União e os Estados, ou destes entre si. Por essa razão, o Tribunal tem repellido a aplicação do dispositivo às situações em não apresentem conteúdo político grave e relevante, capaz de por em risco a harmonia da Federação (ACO 359, Celso de Mello, DJ 11/03/94, ACO 433, Célio Borja, DJ 28/02/91 e ACO 450, Pertence, DJ 12/04/93, v.g.).

8. No caso concreto, não estão configurados os requisitos que justificam a atuação originária desta Corte. Com efeito, a controvérsia não fere questão de ordem política nem traduz interesses contrapostos capazes, ainda que de forma potencial, de vulnerar os valores que informam o pacto federativo. Na verdade, cuida-se de mero dissenso jurídico, de natureza exegética, entre membros do Ministério Público, acerca da amplitude da competência da Justiça Federal para apreciar hipótese de conduta criminal em que envolvida autarquia federal, especificamente no que, por essa razão, implica exclusão da competência ordinária da Justiça Comum.<sup>124</sup>

E, no caso em questão, a solução encontrada pela Corte, para evitar a negativa de prestação jurisdicional, foi emprestar interpretação extensiva à alínea “d” do inciso I do artigo 105 da Constituição Federal, atribuindo, portanto, ao Superior Tribunal de Justiça a competência para julgar a divergência, sob o argumento de que haveria, na verdade, um virtual conflito de competência/jurisdição.

<sup>124</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. *Pet 1503*. Relator(a): Ministro MAURÍCIO CORRÊA. Brasília, julgado em 03/10/2002.

Além do exposto, importa registrar que, em recente decisão, exarada pelo Ministro Celso de Mello, no julgamento das Ações Cíveis Originárias 757, 1249, 1173, 1510, 1721, 1207, 1462 e 1712, em 28 de setembro de 2011, o Relator consignou em todos os seus votos que “não obstante a minha pessoal convicção em sentido contrário, devo ajustar o meu entendimento à diretriz jurisprudencial prevalecente nesta Suprema Corte, em respeito e em atenção ao princípio da colegialidade”, motivo pelo qual conheceu dos conflitos de competência/atribuição entre Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual fixando a competência deste último para ajuizar ações civis públicas em razão de supostas irregularidades na aplicação do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) quando não haja complementação de recursos por parte da União.<sup>125</sup>

Ampla discussão sobre a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar conflitos envolvendo membros do Ministério Público pode ser verificada também em recente acórdão proferido pelo Plenário no julgamento da ACO 1109/SP, em 5 de outubro de 2011. No julgamento de conflito envolvendo membro do Ministério Público Federal e membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, o Ministro Luiz Fux apresentou voto-vista com preliminar de incompetência do Supremo Tribunal Federal para solucionar conflito de competência/atribuição entre membros do Ministério Público, por entender que, no caso, não há comprometimento ao pacto federativo a atrair a competência prevista no artigo 102, inciso I, alínea “f”, da Constituição Federal.<sup>126</sup>

---

<sup>125</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=190740>. Acesso em: 3 jan. 2012.

<sup>126</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. ACO 1109. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX (art. 38, IV, b, do RISTF). Brasília, julgado em 05/10/2011.

Após discorrer acerca da evolução da jurisprudência da Suprema Corte sobre o assunto e demonstrar o elevado número de processos julgados pelo STF, consignou que:

Constata-se, à luz da pena do mestre Canotilho, que não há qualquer menção ao julgamento de conflito de atribuições como tema hábil a justificar a atuação originária de uma Suprema Corte. A aferição de qual Ministério Público deve agir é tarefa a demandar a análise de questões fáticas capazes de afastar a competência de uma Suprema Corte. Não deve competir a um Supremo Tribunal de um país como o Brasil verificar, *cum grano salis*, se há ou não, por exemplo, desvio de verba federal, ou mesmo interesse da União para se reconhecer de quem é a atribuição para atuar no âmbito administrativo. E isso não é o pior. O que eventualmente for decidido por esta Corte, tal como no caso dos autos, poderá não produzir efeitos práticos. Vamos supor que o STF decida pela atribuição do MPE em um determinado caso. Em razão disso, o Promotor de Justiça ajuíza uma ação com fundamento nas apurações do âmbito administrativo. Pode ocorrer de o Juiz Estadual entender que não possui competência para julgar a matéria e declinar o feito para a Justiça Federal. Muito embora o STF tenha decidido sobre a atribuição do *parquet*, não decidiu sobre a competência do juízo para decidir o feito. Se o juízo federal suscitar o conflito negativo de jurisdição, o STJ poderá, em tese, reconhecer a competência da Justiça Federal, o que compelirá o MPF a atuar no feito. Por mais essa razão, soa recomendável que o mesmo tribunal com competência para a apreciação de um conflito de competências entre juízos distintos seja competente para decidir sobre conflitos de atribuição entre Ministérios Públicos.<sup>127</sup>

No debate, o Ministro Marco Aurélio discordou da preliminar, reafirmando a competência do Supremo, em aplicação da lição do Ministro Aliomar Baleeiro: “quando não há preceito prevendo a competência, definindo a competência de um certo órgão Judiciário, essa competência cabe ao Supremo”<sup>128</sup>.

O Ministro Dias Toffoli, por seu turno, consignou em seu voto o seguinte:

Do ponto de vista teórico, o raciocínio desenvolvido pelo eminente Ministro Luiz Fux é fundamentado e possível de ser aplicado, assim como o raciocínio que a Corte vem aplicando à competência do Supremo. Entre essas duas possibilidades, penso que o correto é a manutenção da competência da Corte. Em primeiro lugar, porque o Ministério Público, ao

<sup>127</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. *ACO 1109*. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX (art. 38, IV, b, do RISTF). Brasília, julgado em 05/10/2011.

<sup>128</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. *ACO 1109*. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX (art. 38, IV, b, do RISTF). Brasília, julgado em 05/10/2011. p. 78.

contrário da magistratura, não tem caráter nacional. O Ministério Público é segmentado dentro dos entes da federação e da União. Em segundo lugar, como submeter o Procurador-Geral da República e a dignidade do cargo de Procurador-Geral da República – quando ele firmar que a competência deve ser do Ministério Público da União, ou mesmo dele, Procurador-Geral da República, junto ao Supremo Tribunal Federal – ao Superior Tribunal de Justiça?<sup>129</sup>

Verifica-se, portanto, que, não obstante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ser nesse sentido desde o julgamento da PET 3528/BA, no ano de 2005, ainda hoje a questão não está bem definida e nem todos os Ministros convencidos de que esta é a melhor solução para a inegável lacuna normativa existente.

Ademais, equivocado está o entendimento proferido no voto do Ministro Dias Toffoli, no sentido de que o Ministério Público, diferentemente da magistratura, não possui caráter nacional. O artigo 128 da Constituição Federal é expresso ao dizer que o Ministério Público, como instituição, abrange o Ministério Público da União e o Ministério Público dos Estados. Além disso, a criação do Conselho Nacional do Ministério Público serviu também para reafirmar esse caráter nacional da instituição.

#### *2.2.2.3.4 Conselho Nacional do Ministério Público*

Com a edição da Emenda Constitucional nº 45, como já visto, foi instituído o Conselho Nacional do Ministério Público, com atribuição de controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros. Dentro da composição do referido Conselho há membros integrantes tanto do Ministério Público da União quanto do Ministério Público Estadual, além de juízes e advogados, sendo presidido pelo Procurador-Geral da República.

---

<sup>129</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. *ACO 1109*. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX (art. 38, IV, b, do RISTF). Brasília, julgado em 05/10/2011. p. 83.



Em face dos princípios e garantias constitucionais conferidas ao *parquet*, a solução dos conflitos de competência/atribuição não poderia ser definida órgão de outro poder. Fato é que “afrentaria o princípio da independência e harmonia dos poderes permitir que o juiz interferisse na esfera de atribuição do Ministério Público, decidindo, antes de proposta a ação penal, que o inquérito policial deveria tramitar perante outro juízo”<sup>130</sup>. Além disso, “a titularidade na aferição do interesse público a legitimar a intervenção do Ministério Público no processo civil (art. 82, III, do CPC) pertence exclusivamente ao próprio Ministério Público, de conformidade com o art. 26, IV, da LONMP”<sup>131</sup>.

Não sendo, portanto, o Ministério Público subordinado hierarquicamente à magistratura, não poderia ser obrigado a atuar em determinado feito por decisão do Poder Judiciário. O âmbito de deliberação quanto à atuação ou não do membro do *parquet* deve ficar a cargo do próprio Ministério Público, como acontece nos conflitos de competência entre membros da instituição vinculados ao mesmo ente federativo.

Sabe-se que o Conselho Nacional do Ministério Público não integra o Ministério Público – da União ou dos Estados –, como também não está subordinado a nenhum dos Poderes da República. Contudo, ainda que não faça parte da instituição Ministério Público, trata-se de um órgão de caráter nacional em que a maioria dos seus membros é oriunda tanto do Ministério Público da União quanto dos Ministérios Públicos Estaduais, o que o torna, como órgão colegiado, representativo da instituição nacional do

---

<sup>130</sup> SANTOS, Luiz Fernando de Freitas. *Apud* JARDIM, Afrânio Silva. Conflito de atribuições entre órgãos de execução de Ministérios Públicos diversos. *Revista Justitia*, São Paulo 48(133), 33-44, jan./mar. 1986, p. 39.

<sup>131</sup> RODRIGUES, João Gaspar. O Ministério Público como quarto poder. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 95, n. 346, p. 69-92, abr./jun. 1999, p. 80.

Ministério Público. Ademais, como afirma Paulo Gonet Branco, com a criação do referido Conselho reafirmou-se o caráter nacional da instituição<sup>132</sup>.

Em razão disso, após a criação do Conselho Nacional do Ministério Público pela Emenda Constitucional nº 45, surgiu na doutrina a visão de que seria mais adequado, de forma a preservar a independência funcional dos membros do Ministério Público, que os conflitos de atribuição/competência entre seus membros vinculados a entes federativos diversos sejam solucionados por este novo órgão.

Destarte, perfilando do mesmo entendimento adotado por Francisco Dias Teixeira e Rômulo Moreira, a competência para a resolução dos conflitos envolvendo membros do Ministério Público vinculados a entes federativos diversos deveria ser do Conselho Nacional do Ministério Público. Para tanto, contudo, seria necessária mais do que uma interpretação extensiva, mas a edição de Emenda Constitucional com esta finalidade.

Não se desconhece a ampla discussão existente sobre os limites de atuação do Conselho Nacional de Justiça, de forma a preservar a independência da magistratura. E, quanto a este ponto, concorda-se que o mesmo entendimento deve ser estendido ao Conselho Nacional do Ministério Público, pois a independência funcional do membro do *parquet* prevalece, inclusive, sobre o princípio da unidade que rege a própria instituição. Nesse mesmo sentido, leciona Emerson Garcia:

A expedição de atos regulamentares voltados à salvaguarda da autonomia funcional, como soa evidente, não pode restringi-la e, muito menos, incursionar em aspectos afetos à independência funcional dos membros do

---

<sup>132</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1044.

Ministério Público, princípio constitucional que assegura o livre exercício da atividade finalísticas, mantendo-a imune a influências exógenas.<sup>133</sup>

Este fundamento, contudo, não pode ser utilizado para infirmar a posição adotada no presente trabalho, pois se consideramos que o Poder Judiciário, ao decidir o conflito, não interfere na independência funcional do membro do *parquet*, quanto mais o Conselho Nacional do Ministério Público que, como já dito, pode ser considerado como órgão representativo da instituição nacional do Ministério Público.

---

<sup>133</sup> GARCIA, Emerson. As Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público e o seu Necessário Balizamento. In CHAVES, Cristiano (coord). *Temas Atuais do Ministério Público: A atuação do Parquet nos 20 anos de Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 130.

## CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo analisar a questão envolvendo os conflitos de competência/atribuição entre membros do Ministério Público vinculados a entes federativos diversos, uma vez que não há na legislação brasileira norma atribuindo expressamente a um órgão a resolução desses conflitos e também não há um entendimento pacífico sobre o assunto na doutrina nem na jurisprudência. Na pesquisa realizada, verificou-se a necessidade de se propor uma nova nomenclatura e definição para os hoje denominados conflitos de competência e conflitos de atribuição. Além disso, o estudo realizado permitiu a visualização/proposição de uma alternativa para a solução do problema em consideração. Para tanto, a monografia foi estruturada em dois capítulos, cuja recapitulação se faz a seguir.

O Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, abrange o Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados. O Ministério Público da União é composto pelos seguintes ramos: o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

As competências/atribuições da instituição estão dispostas na Constituição Federal, como também podem ser estabelecidas em lei complementar de iniciativa dos Procuradores-Gerais respectivos (Procurador-Geral da República, no caso do Ministério Público da União, e Procurador-Geral de Justiça, no caso dos Ministérios Públicos dos Estados) e regulamentadas por cada órgão.

Foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que o Ministério Público brasileiro ganhou papel de destaque no cenário nacional e mundial. Afinal de contas,

não há outra instituição congênere em qualquer outro sistema jurídico do mundo. O Ministério Público brasileiro passou a ser considerado como órgão de Estado independente dos demais Poderes, mas, é claro, harmônico com todos.

Importante dizer que não se está afirmando aqui a existência de um quarto Poder. Registra-se, contudo, que não há como negar o fato de Constituinte de 1988 ter dado à instituição do Ministério Público força e independência suficientes para o cumprimento de sua importante missão, participando, com os demais órgãos tradicionais, do exercício do Poder.

Ademais, corrobora o afirmado o fato de a instituição do Ministério Público integrar título que organiza os Poderes da República e capítulo separado situado em mesmo nível hierárquico dos demais órgãos, além de estar amparada por princípios, garantias e prerrogativas constitucionais conferidas também aos magistrados.

O § 1º do artigo 127 da Constituição Federal consagra como princípios institucionais do Ministério Público: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional e os demais parágrafos do referido artigo garantem à instituição autonomia funcional, administrativa e financeira.

Outro importante princípio da instituição é o princípio do promotor natural. Não obstante a Constituição Federal não ser expressa quanto a esse princípio, sabe-se que ele é decorrência lógica do princípio da independência funcional e da própria proibição constitucional da existência de juízes/tribunais de exceção, pois, da mesma forma que não é permitida a existência de “juiz de exceção”, também não se deve permitir a existência da figura do “promotor ou procurador de exceção”. Ademais, tal qual a competência dos juízes, as atribuições do Ministério Público encontram-se determinadas por lei, motivo pelo qual a

intervenção do *parquet* também dependerá da atuação no limite de suas atribuições previstas em lei.

Destarte, da mesma forma que ocorrem conflitos de competência/jurisdição entre juízes, também ocorrem conflitos de competência/atribuição entre membros do Ministério Público. Esta nomenclatura pode soar estranha, contudo, após análise das várias definições dadas pela doutrina com vistas a diferenciar “competência” de “atribuição”, bem como “conflito de competência” de “conflito de atribuição”, é possível deparar com a total inconsistência dessa diferenciação. Primeiro porque os termos são utilizados indistintamente na doutrina e na própria Constituição Federal. Segundo porque, sendo o membro do Ministério Público detentor de competência, também, e não apenas de atribuição, não há porque designar os conflitos que envolvam esses membros como apenas “conflito de atribuição”.

Em razão disso, surgiu a necessidade de se propor uma nova nomenclatura, designando como conflito de competência/jurisdição aqueles conflitos que envolvem membros do Poder Judiciário a respeito de sua competência jurisdicional e como conflito de competência/atribuição todos os demais conflitos entre autoridades, tanto judiciárias quanto administrativas, incluindo, é claro, os conflitos entre membros do Ministério Público.

Os conflitos de competência/atribuição podem ocorrer, e realmente ocorrem, (a) entre membros dos vários ramos que compõem o Ministério Público da União, (b) entre membros integrantes do Ministério Público do mesmo Estado, (c) entre membro do Ministério Público da União e membro de Ministério Público Estadual, como também (d) entre membro vinculado ao Ministério Público de um Estado e membro de outro Estado-membro. E, para cada um desses casos, a solução se dará de forma diversa.

No caso da hipótese (a), a Lei Complementar nº 75/93 atribui ao Procurador-Geral da República a competência para decidir conflitos de competência/atribuição entre membros integrantes de ramos diferentes do Ministério Público da União ou entre membros do Ministério Público Federal. E, no caso de conflitos entre membros de um mesmo ramo, competirá ao Procurador-Geral do respectivo ramo decidir.

Na hipótese (b), os conflitos entre membros do Ministério Público Estadual pertencentes ao mesmo Estado serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

São as hipóteses (c) e (d) que configuram os chamados conflitos entre membros do Ministério Público vinculados a entes federativos diversos, casos para os quais não há norma expressa atribuindo a um órgão específico a decisão desses conflitos.

Com vistas a solucionar esta inegável lacuna legislativa, surgiram várias posições na doutrina e na jurisprudência. Na doutrina, foi possível encontrar autores defendendo que a competência seria do Procurador-Geral da República, do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal ou do Conselho Nacional do Ministério Público. Na jurisprudência, foi possível visualizar as idas e vindas dos entendimentos jurisprudenciais a respeito da matéria, ora atribuindo a competência ao Superior Tribunal de Justiça, ora ao Supremo Tribunal Federal e ora a nem um nem a outro.

Como forma de facilitar a visualização, apresenta-se o seguinte quadro resumo:

VISÕES	Da doutrina	Da jurisprudência	
		STJ	STF
Compete ao PGR	Nicolao Costa Neto, Afrânio Jardim e Cláudio Fonteles	Nos autos do CA 05, o parecer do MPF foi nesse	Nos autos da ACO 756 e da PET 3528, o parecer do MPF

VISÕES	Da doutrina	Da jurisprudência	
		sentido.	foi nesse sentido.
Compete ao STJ	Eugênio Pacelli	CA 05, CC 1284, CC 2154 e CA 175.	PET 623, CC 7104, CC 7117, PET 1503e ACO 756.
Compete ao STF	Paulo Carneiro e Paulo Gonet Branco	CA 181, CA 183, CA 163 e CA 237.	PET 3528, ACO 853, PET 3631, ACO 1058, ACO 889, ACO 1156, PET 4574 e ACO 1281
Compete ao CNMP	Francisco Dias Teixeira e Rômulo Moreira	-	-

No julgamento da PET 3528/BA, em 13.9.2006, firmou-se o entendimento de que os conflitos de competência/atribuição entre membros do Ministério Público vinculados a entes federativos diversos devem ser solucionados pelo Supremo Tribunal Federal, por força de interpretação extensiva dada à alínea “f” do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal. Trata-se, no caso, de uma equiparação aos conflitos federativos entre União e Estados-membros ou entre estes.

Contudo, isso só ocorre quando não há decisão dos juízes encampando as manifestações dos membros do Ministério Público, pois, nestes casos, ainda hoje entende-se tratar de um “virtual” conflito de competência/jurisdição a ser resolvido pelo Superior Tribunal de Justiça, por força do artigo 105, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal.

É de se reconhecer que, atualmente, da forma como estão dispostas as competências no texto constitucional, esta solução dada pelo Supremo Tribunal Federal é a mais técnica. Contudo, todos os conflitos de competência/atribuição entre membros do Ministério Público deveriam ser remetidos ao Supremo Tribunal Federal, independentemente de ter havido ou não decisão dos juízes. Afinal, o despacho que apenas acolhe a manifestação do Ministério Público e remete os autos ao outro juízo não converte o originário conflito de



competência/atribuição em conflito de competência/jurisdição, ainda mais porque, na maioria dos casos, nem sequer iniciou-se um processo judicial.

Destarte, independentemente de ter havido ou não pronunciamento dos juízes acolhendo ou não as manifestações dos membros do Ministério Público, trata-se de um momento pré-processual no qual ainda não cabe ao magistrado declinar ou não de sua competência. Primeiro, portanto, deve ser resolvido o conflito de competência/atribuição entre membros do Ministério Público para, depois, caso tenha início a ação penal ou cível, possa o magistrado declinar de sua competência, utilizando-se de sua independência.

Contudo, a resolução de tais conflitos pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito, portanto, do Poder Judiciário, ao qual não está vinculado o membro do Ministério Público, ainda não pode ser considerada como a melhor solução jurídica. São três os motivos principais que amparam este entendimento. Primeiramente, o conflito envolvendo membros do Ministério Público a respeito de sua competência/atribuição não compromete, *a priori*, o pacto federativo. Em segundo lugar, o Ministério Público é um órgão dotado de amplas garantias, independência funcional e autonomia funcional e administrativa, não estando subordinado a qualquer dos Poderes da República, neles incluindo, é claro, o Poder Judiciário, motivo pelo qual a solução do conflito deveria ficar no âmbito da própria instituição, como ocorre com os demais conflitos entre membros do *parquet*. E, em terceiro lugar, com a criação do Conselho Nacional do Ministério Público, reafirmou-se o caráter nacional da instituição e, diferentemente do período que antecedeu a 2005, hoje há um órgão representativo de toda a instituição, composto tanto por membros do Ministério Público da União quanto por membros dos Ministérios Públicos dos Estados.

Destarte, após a Emenda Constitucional nº 45 e a criação do Conselho Nacional do Ministério Público, com atribuição de controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, a competência para solucionar os conflitos deveria ficar no âmbito desse órgão. Para tanto, todavia, seria necessária mais que uma interpretação extensiva, sendo fundamental a edição de norma constitucional atribuindo ao Conselho Nacional do Ministério Público a competência para julgar conflitos de competência/atribuição entre membros do Ministério Público vinculados a entes federativos diversos.

Reconhece-se que críticas podem ser feitas à posição adotada no presente trabalho, contudo, considera-se que a solução proposta preserva as garantias constitucionais conferidas à instituição do Ministério Público. Considerando-se que o Conselho Nacional do Ministério Público é uma instituição de nível nacional, também composta por membros do próprio *parquet*, a qual inclusive já possui como competência constitucional o controle do cumprimento dos deveres funcionais dos membros, a edição de uma Emenda Constitucional atribuindo tal competência ao Conselho Nacional do Ministério Público, além de solver a inegável lacuna, seria a melhor solução jurídica para o controverso problema dos conflitos de competência/atribuição entre membros do Ministério Público vinculados a entes federativos diversos.

Registra-se, contudo, que, ante a inexistência dessa atribuição constitucional ao Conselho Nacional do Ministério Público, a resolução de tais conflitos deve ainda ficar a cargo do Supremo Tribunal Federal, órgão máximo da jurisdição constitucional, independentemente de ter havido ou não pronunciamento dos magistrados acompanhando as manifestações do membro do Ministério Público, retirando-se, portanto, a resolução de tais conflitos do Superior Tribunal de Justiça antes da atuação do membro do *parquet*, ao qual

caberá propor a ação cabível. Somente depois da iniciativa do membro do Ministério Público é que poderá vir a surgir conflito de competência/jurisdição a ser dirimido, ser for o caso, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, é importante ressaltar que, independente de vir a se definir um órgão específico para tratar dos conflitos estudados, o que esta pesquisa acabou por demonstrar é a necessidade de que seja dado um tratamento mais técnico para a questão.

De forma geral, as decisões, tanto do Supremo Tribunal Federal, quanto do Superior Tribunal de Justiça, com algumas exceções apontadas neste texto, seguiam um certo caminho. De fato, muitos julgados analisados não enfrentaram diretamente o conflito de competência/atribuição que ora se verificava, ao contrário, tentaram transformá-lo em um conflito de competência/jurisdição, designado muitas vezes como virtual, para assim resolvê-lo. Assim, ao invés de as Cortes Superiores alterarem suas teorias sobre as questões jurídicas envolvidas para resolverem os problemas que lhes eram submetidos, elas preferiram alterar o mundo fático para que este se encaixasse na teoria, assim como Procusto.

Procusto, personagem da mitologia grega, tinha em sua casa uma cama de ferro, que media o seu exato tamanho. Os viajantes que ele hospedava eram convidados a se deitarem em sua cama. Se os hóspedes fossem mais altos do que Procusto, o excesso de comprimento era amputado para ajustá-los ao exato tamanho da cama. Se os hóspedes fossem menores, eram esticados até que atingissem o mesmo comprimento.

Ora, as Cortes Superiores, vendo-se em uma situação de inegável lacuna legislativa, por vezes, ao invés de aplicarem a teoria ao caso concreto, ou seja, resolver o conflito de competência/atribuição que se verificava, tentaram transformá-lo, com os mais variados argumentos, em um conflito de competência/jurisdição, que sequer existia. Em

alguns casos, inclusive, foi determinado o envio do processo a um dos juízos envolvidos para que este se pronunciasse sobre sua competência, mesmo tendo esse juízo, corretamente, limitado-se a remeter os autos, pois, no caso, o que existia no mundo jurídico era um conflito entre membros do Ministério Público e não entre membros do Poder Judiciário.

Tal não deve ser o proceder ao se analisar uma questão jurídica. É o direito existente que deve ser aplicado ao fato e não se determinar a criação de um fato para se adequar ao direito.

## REFERÊNCIAS

CAMBI, Eduardo. Caráter Nacional do Ministério Público. *APMP Revista*, São Paulo, Ano XIII, nº 52, jan./abril 2010, p. 34-38.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *O Ministério Público no processo civil e penal: promotor natural: atribuição e conflito*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

\_\_\_\_\_. *O Ministério Público no processo civil e penal: promotor natural: atribuição e conflito*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 23ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A história do CNMP. Disponível em: <[http://www.cnmp.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=65&Itemid=159](http://www.cnmp.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=65&Itemid=159)>. Acesso em: 29 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. Leis do MP nos Estados. Disponível em: <[http://www.cnmp.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=237%3Aleis-do-mp-nos-estados&catid=97%3Aervicos&Itemid=396](http://www.cnmp.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=237%3Aleis-do-mp-nos-estados&catid=97%3Aservicos&Itemid=396)>. Acesso em: 9 abr. 2012.

COSTA NETO, Nicolao Dino C. O Ministério Público e o conflito de atribuições. *Revista da Procuradoria Geral da República*, Brasília n. 1, out./nov./dez. 1992, p. 234-238.

CRETELLA JÚNIOR, José. Do conflito de atribuições no Brasil. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, n. 144, abr./jun. 1981, p. 18-32.

FONTELES, Cláudio Lemos. Divergência entre membros do Ministério Público à posituação do ato de acusar: conflito de jurisdição ou conflito de atribuições. *Revista Justitia*. São Paulo, v. 131, set. 1985, p. 225-230.

GARCIA, Emerson. As Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público e o seu Necessário Balizamento. In CHAVES, Cristiano (coord). *Temas Atuais do Ministério Público: A atuação do Parquet nos 20 anos de Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 121-132.

HAMILTON, Sérgio Demoro. Apontamentos sobre o conflito de atribuições. *Revista de Direito da Procuradoria Geral de Justiça*. Rio de Janeiro, v. 97, 2 trim. 1977, p. 113-119.

HESPANHA, Antônio Manuel. *Cultura Jurídica Européia: síntese de um milênio*. Florianópolis: Boiteux, 2005.

HOUAISS, Antonio. *Dicionário da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.

JARDIM, Afrânio Silva. Conflito de atribuições entre órgãos de execução de Ministérios Públicos diversos. *Revista Justitia*, São Paulo 48(133), jan./mar. 1986, p. 33-44.

JATAHY, Carlos Roberto de C. 20 anos de Constituição: O Novo Ministério Público e suas perspectivas no Estado Democrático de Direito. In CHAVES, Cristiano (coord). *Temas Atuais do Ministério Público: A atuação do Parquet nos 20 anos de Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 3-16.

KOSELLECK, Reinhardt. *Futuro Passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro: Contraponto: PUC-RJ, 2006.

LIMA, Marcellus Polastri. *Manual de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LINHARES NETO, Benon. Algumas considerações sobre o princípio constitucional do Promotor Natural. *Jusnavigandi*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/282/algumas-consideracoes-sobre-o-principio-constitucional-do-promotor-natural>>. Acesso em: 9 ago. 2011.

LOUBEH, Silvio de Cillo Leite. O princípio constitucional do promotor natural. *Revista Justitia*, São Paulo, 65 (199), jul./dez. 2008, p. 155-180.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. 2ª ed. Vol. I. Campinas: Millennium, 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. Disponível em: <<http://www.mpu.gov.br/navegacao/institucional/duvidas>>. Acesso em: 29 abr. 2012.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. Conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público: quem deveria conhecer e decidir? *Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense*, v. 7, n. 16, jan./jun. 2010, p. 265-284.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 16ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

RODRIGUES, João Gaspar. O Ministério Público como quarto poder. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 95, n. 346, abr./jun. 1999, p. 69-92.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Primeira Seção. *CAt 154/PB*. EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO-CONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não se conhece de conflito de atribuições, por incompetência da Corte, em que são partes o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, por não se enquadrar em quaisquer das hipóteses previstas no art. 105, I, “g”, da CF/1988. 2. Conflito de Atribuições não-conhecido. Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 09/03/2005, DJ 18/04/2005, p. 202.

\_\_\_\_\_. Primeira Seção. *CAt 173/BA*. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MEMBROS DO *PARQUET* FEDERAL E DO ESTADO DA BAHIA. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR A CAUSA. PRECEDENTES. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União (alínea “g” do art. 155 da Carta Magna de 1988). 2. In casu, falece a competência do STJ para apreciação do presente conflito, porquanto suscitado entre membro do *Parquet* do Estado da Bahia e do Ministério Público Federal. 3. Conflito de atribuição não conhecido. Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 14/12/2005, DJ 05/06/2006, p. 229.

\_\_\_\_\_. Primeira Seção. *CAt 181/SP*. EMENTA: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO-CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO STF. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não se conhece de conflito de atribuição, por incompetência da Corte, em que são partes o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 105, I, “g”, da CF/1988. 2. Em data de 04/08/05, em sessão plenária, o Colendo STF, apreciando os presentes autos, decidiu pela remessa destes a este Superior Tribunal de Justiça para que dirimisse o conflito instaurado. 3. Posteriormente, o Plenário do STF, em julgamento realizado em 28/09/05 (Petição nº 3.528-3/BA, Rel. Ministro Marco Aurélio), revendo anterior posicionamento, decidiu ser de sua competência originária o processamento e julgamento dos conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público, com fundamento no art. 102, I, alínea “f”, da CF/88. 4. Em face da nova manifestação da Corte Suprema, necessário o retorno dos autos para a sua apreciação. 5. Conflito de atribuição não-conhecido em face da manifesta incompetência deste STJ. Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 13/09/2006, DJ 02/10/2006, p. 205.

\_\_\_\_\_. Segunda Seção. *AgRg no CA 115/SP*. EMENTA: Conflito de Atribuições. Ministério Público Estadual e Ministério Público do Trabalho. Incompetência do Superior Tribunal de Justiça. - Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar a qual Ministério Público - Estadual e/ou do Trabalho - está afeta a atribuição de promover inquérito civil para apurar irregularidades havidas no meio ambiente do Trabalho. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 10/10/2001, DJ 12/11/2001, p. 123.

\_\_\_\_\_. Sexta Turma. *HC 36696*. EMENTA: HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ADITAMENTO À DENÚNCIA. CABIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. É cabível o aditamento à denúncia, antes de editada a sentença final, para inclusão de co-réu em relação ao qual o inquérito policial não fora arquivado por decisão judicial. Precedentes do STJ. 2. Em qualquer fase do processo, o Juiz, reconhecendo a sua incompetência, há de declará-la, remetendo os autos da ação penal ao Juízo competente, previamente intimadas as partes, por cabível recurso em sentido estrito. 3. No Juízo competente, admitida a declinatória, prosseguirá o processo, com a ratificação, quanto aos fatos criminosos, e retificação, quanto à sua classificação jurídica, da denúncia, e seu aditamento, se for o caso, pelo Ministério Público, seguindo-se, após o recebimento do aditamento eventual, a ratificação dos atos processuais não decisórios, incluídamente, o recebimento da denúncia, como é da letra dos artigos 108, parágrafo 1º, 581, inciso II, e 567, todos do Código de Processo Penal. 4. Entretanto, se o aditamento, enquanto fato acrescido à denúncia, e o seu recebimento, enquanto despacho judicial, ressentem-se da atribuição do membro do Ministério Público, o primeiro, e da competência do Juiz, o segundo, produz-se a sua nulidade, à qual não servem de sanatória o recebimento da denúncia pelo Juízo competente, ao qual foi remetido o processo, nem a intimação posterior do membro do Ministério Público com atribuição, por função do indisponível *due process of law*. 5. Ordem parcialmente concedida. Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 16/05/2006, DJ 04/09/2006, p. 328.

\_\_\_\_\_. Terceira Seção. *CA 126/RJ*. EMENTA: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. INCOMPETÊNCIA. 1 - Compete ao STJ processar e julgar "os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União." (CF, art. 105, I, g) 2 - Conflito de atribuições não conhecido. Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, julgado em 18/02/2002, DJ 04/03/2002, p. 176.

\_\_\_\_\_. Terceira Seção. *CA 143/SP*. EMENTA: Conflito de Atribuição. PROCESSUAL. INQUÉRITO. RECEPÇÃO. COMPETÊNCIA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO CONHECIMENTO. 1 - Se, de um lado, há manifestação jurisdicional do Juiz de Monte Sião - MG, entendendo não ser competente para conhecer da demanda penal a ser instaurada e, de outro, manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo - SP, não há conflito de atribuições, dado que ele somente se aperfeiçoa quando o desentendimento de opiniões restringe-se, como próprio nome está a evidenciar, às atribuições entre os órgãos judiciais e administrativos. Na espécie, conforme salientado, a questão já se encontra, pelo menos de um lado, jurisdionalizada. 2 - Conflito de atribuições não conhecido, com remessa dos autos ao Juízo de Bragança Paulista - SP para que emita decisão, admitindo ou não a sua competência. Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, julgado em 13/11/2002, DJ 02/12/2002, p. 217.



\_\_\_\_\_. Terceira Seção. *CAt 148/PB*. EMENTA: CRIMINAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CAÇA ILEGAL DE PÁSSAROS DA FAUNA SILVESTRE. DISCORDÂNCIA ENTRE ÓRGÃOS DA ACUSAÇÃO. JUIZ DE DIREITO QUE, AO REMETER OS AUTOS AO MPF, ENCAMPOU IMPLICITAMENTE O POSICIONAMENTO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. QUESTÃO JURISDICIONALIZADA, AO MENOS DE UM LADO. REMESSA AO JUIZ FEDERAL PARA QUE SE MANIFESTE E SUSCITE EVENTUAL CONFLITO DE COMPETÊNCIA, SE FOR O CASO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS DETERMINADA. I. Não obstante a discordância entre os Órgãos da acusação Estadual e Federal, o Juiz de Direito que remete os autos ao Ministério Público Federal, como requerido pelo Representante do *Parquet* Estadual, encampa implicitamente o seu posicionamento, mesmo sem uma decisão formal. II. Se de um lado houve manifestação judicial (Juiz de Direito) e, de outro, a manifestação foi exclusivamente ministerial (Procurador da República), não há conflito de atribuições – o qual só se aperfeiçoa quando o desentendimento de opiniões restringe-se às atribuições entre os órgãos judiciais e administrativos. III. Encontrando-se a questão, ao menos de um lado, jurisdicionalizada, devem ser remetidos os autos ao Juízo Federal, que ainda não se manifestou, para que, assim procedendo, seja, eventualmente, suscitado um conflito de competência. IV. Conflito de atribuições não conhecido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal do Estado da Paraíba. Rel. Ministro GILSON DIPP, julgado em 11/02/2004, DJ 08/03/2004, p. 166.

\_\_\_\_\_. Terceira Seção. *CAt 155/PB*. EMENTA: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO FORMULADA CONTRA PREFEITO. NÃO-ENQUADRAMENTO NO ART. 105, I, “G” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do disposto na alínea “g”, inciso I do art. 105 da Carta Magna, ao STJ compete processar e julgar “os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União”. Afastada a competência desta Corte na espécie, resultante do conflito suscitado entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, por não se enquadrar em quaisquer das hipóteses mencionadas. Precedente. Conflito não conhecido. Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, julgado em 13/10/2004, DJ 03/11/2004, p. 130.

\_\_\_\_\_. Terceira Seção. *CAt 166/RJ*. EMENTA: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO FORMULADA CONTRA EX-GOVERNADOR. NÃO-ENQUADRAMENTO NO ART. 105, I, “G” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Nos termos do disposto na alínea “g”, inciso I, do art. 105, da Carta Magna, ao STJ compete processar e julgar “os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União”, afastada pois, a competência desta Corte na espécie, resultante do conflito suscitado entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, por não se enquadrar em quaisquer das hipóteses mencionadas. 2. Conflito de atribuições não conhecido. Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, julgado em 23/11/2005, DJ 06/03/2006, p. 148.

\_\_\_\_\_. Terceira Seção. *CAt 167/RJ*. EMENTA: PENAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 105, INCISO I, ALÍNEA G, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O dissenso entre representantes ministeriais implica hipótese de conflito não elencada no preceito constante do art. 105, inciso I, alínea g, da Carta da República. 2. Tratando-se de matéria eminentemente processual, incumbe aos representantes do *Parquet* indicar suas razões e opinar pela competência jurisdicional, cabendo à autoridade judiciária perante a qual atuam decidir sobre a questão. 3. A manifestação precoce deste Superior Tribunal sobre as atribuições ministeriais, com evidente reflexo sobre a competência para o processo e o julgamento de determinada causa penal, em relevo a suposta economia processual, implicaria manifesta supressão de instância. 4. Conflito de atribuições não conhecido. Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 13/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 189.

\_\_\_\_\_. Terceira Seção. *CAt 175/ES*. EMENTA: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PAPEL MOEDA FALSO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CARACTERIZAÇÃO, EM TESE, DE TENTATIVA DE ESTELIONATO. MANIFESTAÇÃO DOS JUÍZOS ENVOLVIDOS, ENCAMPANDO AS RAZÕES MINISTERIAIS. EFETIVO PRONUNCIAMENTO DOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS RECUSANDO, ANTECIPADAMENTE, A COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 73 DO STJ. 1. Muito embora estejam discordantes, de um lado, membro do Ministério Público Federal e, de outro, membro do Ministério Público Estadual sobre de quem é a atribuição de processar as peças de informação do inquérito policial, os respectivos Juízos encamparam suas razões, o que transmuda a situação de mero conflito de atribuições para conflito de competência, na medida em que, mesmo não tendo sido inaugurada a fase judicial, houve por parte dos órgãos jurisdicionais envolvido efetivo pronunciamento acerca de suas competências, no caso, recusando-as antecipadamente. 2. Ainda que o Judiciário e o Ministério Público não estejam vinculados ao laudo pericial, no caso em apreço, ele só vem a corroborar o que se detecta *primo ictu oculi*: as cédulas falsificadas, por si sós, não têm o condão de ludibriar o homem mediano. A textura do papel, a cor, a qualidade de impressão são precários. A chance de sucesso na empreitada criminoso dependeria, nessas circunstâncias, do uso de algum artifício ou ardil, de modo a iludir a vítima, mantendo-a em erro. Como disse o laudo, trata-se de "FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA, através do sistema de IMPRESSÃO A JATO DE TINTA, não possuindo atributos para iludir a média do homem comum, enganando somente cidadãos incautos." Tanto que, na primeira tentativa de usá-las, a pretensa vítima não se deixou enganar. 3. Incidência da Súmula n.º 73 do STJ, *in verbis*: "A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual." 4. Conflito de atribuição recebido como conflito de competência, com a declaração de ser o Juízo da 1ª Vara Criminal de Colatina/ES o competente para o processamento do feito, devendo os autos serem encaminhados para a Promotoria de Justiça Criminal de Colatina/ES, a fim de que, diante dos elementos de informação disponíveis, proceda como entender de direito para a apuração do eventual crime de tentativa de estelionato, restando afastada a configuração do delito de moeda falsa. Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 28/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 167.

\_\_\_\_\_. Terceira Seção. *CAt 183/SP*. EMENTA: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

COMPETÊNCIA DO STF. Compete ao Supremo Tribunal Federal o julgamento de conflito de atribuição entre Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal (art. 102, inc. I, alínea f, da Carta Magna) (Precedentes do STF). Conflito de atribuição não conhecido. Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, julgado em 22/08/2007, DJe 03/10/2008.

\_\_\_\_\_. Terceira Seção. *CAt 37/RJ*. EMENTA: MINISTERIO PUBLICO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. - COMPETENCIA. REITERADO ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO, AFIRMATIVA DE QUE: "A COMPETENCIA DO STJ E PARA JULGAR "CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS E JUDICIARIAS DA UNIÃO, OU ENTRE AUTORIDADES JUDICIARIAS DE UM ESTADO E ADMINISTRATIVAS DE OUTRO OU DO DISTRITO FEDERAL, OU ENTRE AS DESTE E DA UNIÃO" (CF, ART. 105, I, "G"). PORTANTO, NÃO LHE CABE APRECIAR RECUSA DE MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIÃO E DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA OFERECEREM DENUNCIA SOBRE FATOS APURADOS PELA POLICIA FEDERAL E, IGUALMENTE, ANTECIPAR-SE DECLARANDO QUE SE TRATA OU NÃO DE CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO." Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, julgado em 22/05/1996, DJ 10/06/1996, p. 20265.

\_\_\_\_\_. Terceira Seção. *CAt 5/RJ*. EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES E DE COMPETENCIA. PRONUNCIAMENTOS DE MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. 1 - FALECE COMPETENCIA AO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PARA DECIDIR CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E DE ESTADO OU ENTRE REPRESENTANTES DE MINISTERIO PUBLICO DE ESTADOS DIVERSOS. 2 - SE OS JUIZES ACOLHEM PARECERES OU REQUERIMENTOS DE PROCURADOR DA REPUBLICA E DE PROMOTOR DE JUSTIÇA, O CONFLITO NÃO E DE ATRIBUIÇÃO, MAS DE JURISDIÇÃO. 3 - CABE AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESOLVER, TANTO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE PROCURADOR DA REPUBLICA E PROMOTOR DE JUSTIÇA OU DE COMPETENCIA ENTRE JUIZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. (ART. 105, I "D" E "G", DA CF). 4 - CONFLITO CONHECIDO PARA SE DECLARAR COMPETENTE O JUIZO DE DIREITO DA 21. VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO. Rel. Ministro JESUS COSTA LIMA, julgado em 21/09/1989, DJ 10/10/1989, p. 15642.

\_\_\_\_\_. Terceira Seção. *CAt 55/MA*. EMENTA: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL E FEDERAL. 1. COMPETE AO STJ PROCESSAR E JULGAR "OS CONFLITOS DE ATRIBUIÇÕES ENTRE AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS E JUDICIARIAS DA UNIÃO, OU ENTRE AUTORIDADES JUDICIARIAS DE UM ESTADO E ADMINISTRATIVAS DE OUTRO OU DO DISTRITO FEDERAL, OU ENTRE AS DESTE E DA UNIÃO." (CF, ART. 105, I, G). 2. NÃO HA FALAR, PORTANTO, NA COMPETENCIA DESTA CORTE PARA PROCESSAR E JULGAR CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES SUSCITADO ENTRE O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO E O MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL FORMULADA CONTRA PREFEITO MUNICIPAL, OBJETIVANDO A APURAÇÃO DO DESVIO DE VERBAS, ORIUNDAS DE

CONVENIOS CELEBRADOS ENTRE A PREFEITURA E ENTIDADES FEDERAIS. 3. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES NÃO CONHECIDO. Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/1997, DJ 04/08/1997, p. 34642.

\_\_\_\_\_. Terceira Seção. *CAt 56/MA*. EMENTA: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL E FEDERAL. 1. COMPETE AO STJ PROCESSAR E JULGAR "OS CONFLITOS DE ATRIBUIÇÕES ENTRE AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS E JUDICIARIAS DA UNIÃO, OU ENTRE AUTORIDADES JUDICIARIAS DE UM ESTADO E ADMINISTRATIVAS DE OUTRO OU DO DISTRITO FEDERAL, OU ENTRE AS DESTE E DA UNIÃO." (CF, ART. 105, I, G). 2. NÃO HA FALAR, PORTANTO, NA COMPETENCIA DESTA CORTE PARA PROCESSAR E JULGAR CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES SUSCITADO ENTRE O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO E O MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, EM INQUERITO CIVIL PUBLICO INSTAURADO, OBJETIVANDO A APURAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS, PRATICADO POR PREFEITO, ORIUNDAS DE CONVENIOS CELEBRADOS ENTRE A PREFEITURA E ENTIDADES FEDERAIS. 3. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES NÃO CONHECIDO. Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, julgado em 12/03/1997, DJ 22/04/1997, p. 14365.

\_\_\_\_\_. Terceira Seção. *CAt 57/RJ*. EMENTA: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DA UNIÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. - Conforme se infere da norma constitucional insculpida no art. 105, I, "g", da Constituição Federal e o disposto no art. 193 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a este Tribunal compete processar e julgar, originariamente, os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União. - Não há como vislumbrar, portanto, a competência deste Tribunal para apreciar conflito que se estabelece entre Representante do Ministério Público Estadual e Representante do Ministério Público Federal. - Conflito de atribuições não conhecido. Rel. Ministro VICENTE LEAL, julgado em 10/03/1999, DJ 12/04/1999, p. 90.

\_\_\_\_\_. Terceira Seção. *CAt 67/TO*. EMENTA: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Conflito de Atribuição. - CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL E FEDERAL. - COMPETE AO STJ PROCESSAR E JULGAR "OS CONFLITOS DE ATRIBUIÇÕES ENTRE AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS E JUDICIARIAS DA UNIÃO, OU ENTRE AUTORIDADES JUDICIARIAS DE UM ESTADO E ADMINISTRATIVAS DE OUTRO OU DO DISTRITO FEDERAL, OU ENTRE AS DESTE E DA UNIÃO". (CF, ART. 105, I, G). - NÃO COMPETE, POREM, A ESTA CORTE PROCESSAR E JULGAR CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES SUSCITADO ENTRE O MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO E O MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL FORMULADA, OBJETIVANDO A APURAÇÃO DE ILICITO PENAL PRATICADO. - CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES NÃO CONHECIDO. Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, julgado em 13/05/1998, DJ 15/06/1998, p. 5.

\_\_\_\_\_. Terceira Seção. *CAAt 71/RJ*. EMENTA: COMPETENCIA. CONTROVERSIA ESTABELECIDADA ENTRE AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE REPRESENTANTES DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL E FEDERAL. INOCORRENCIA. 1. REFOGE DO AMBITO DE COMPETENCIA DO STJ CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL E O MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. 2. CONFLITO NÃO CONHECIDO. Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, julgado em 13/05/1998, DJ 15/06/1998, p. 5.

\_\_\_\_\_. Terceira Seção. *CAAt 74/RJ*. EMENTA: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. INCOMPETÊNCIA DO STJ. A divergência direta entre agentes do "Parquet" castrense e do "Parquet" estadual configura conflito que escapa à competência desta Corte. Conflito não conhecido. Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 26/08/1998, DJ 13/10/1998, p. 10.

\_\_\_\_\_. Terceira Seção. *CAAt 78/RJ*. EMENTA: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS. INCOMPETÊNCIA DO STJ. - A divergência direta entre representantes dos *Parquet* estaduais configura conflito de atribuições que escapa à competência desta Corte Superior. - Conflito não conhecido. Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 08/09/1999, DJ 11/10/1999, p. 35.

\_\_\_\_\_. Terceira Seção. *CAAt 98/RJ*. EMENTA: Conflito de atribuição entre o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal. Incompetência do Superior Tribunal de Justiça (CF, 105, I, "g"). Inquérito para apurar desvios de recursos do Sistema Único de Saúde- SUS, do Fundo Nacional de Educação (Convênio FAE/PNAE com as Prefeituras). Verbas mantidas sob controle e fiscalização da União. Competência da Justiça Federal - CF art. 109, IV. Conflito não conhecido com remessa dos autos ao TRF/2ª Região. Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, julgado em 13/12/2000, DJ 05/03/2001, p. 120.

\_\_\_\_\_. Terceira Seção. *CC 18599/RS*. EMENTA: CC - PENAL - PROCESSUAL PENAL - CHEQUE SEM FUNDOS - JUIZO COMPETENTE - O CHEQUE E CRIME MATERIAL CONTRA O PATRIMONIO. COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O JUIZO EM QUE HOUE A RECUSA DE PAGAMENTO, POR INSUFICIENCIA DE FUNDOS. AI, OCORRE O PREJUIZO. Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, julgado em 09/04/1997, DJ 25/08/1997, p. 39293.

\_\_\_\_\_. Terceira Seção. *CC 1284/RJ*. EMENTA: CONFLITO DE COMPETENCIA E DE ATRIBUIÇÕES. APROPRIAÇÃO INDEBITA. REPRESENTANTE COMERCIAL. INEXISTE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES, MAS SIM DE JURISDIÇÃO, QUANDO JUIZES DIFERENTES, ACOLHENDO PROMOÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO, DÃO-SE POR INCOMPETENTES. A COMPETENCIA PARA JULGAR CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBITA, PRATICADO POR REPRESENTANTE COMERCIAL, E A DO LUGAR ONDE SE DEVERIA DAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. *CC 1284/RJ*, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, julgado em 20/11/1990, DJ 10/12/1990, p. 14791.

\_\_\_\_\_. Terceira Seção. *CC 2142/SP*. EMENTA: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETENCIA E DE ATRIBUIÇÕES. INEXISTE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES, MAS

SIM DE JURISDIÇÃO, QUANDO JUIZES DIFERENTES SE DÃO POR INCOMPETENTES, ACOLHENDO PROMOÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO. PRECEDENTES. FATO CRIMINOSO QUE SE TEM POR CONSUMADO NA COMARCA DE ITUIUTABA-MG. NÃO É O CONFLITO O PROCEDIMENTO ADEQUADO PARA DISCUTIR-SE A CLASSIFICAÇÃO DO CRIME. CONFLITO PROCEDENTE. *CC 2142/SP*, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, julgado em 20/06/1991, DJ 12/08/1991, p. 10552.

\_\_\_\_\_. Terceira Seção. *CC 2310/RS*. EMENTA: CONFLITO DE COMPETENCIA - DENUNCIA - DIVERGENCIA DOS PROMOTORES PUBLICOS - O MINISTERIO PUBLICO E O TITULAR DA AÇÃO PENAL. O JUDICIARIO NÃO PODE COMPELIR O PROMOTOR PUBLICO A OFERECER A DENUNCIA, DEFININDO OS ELEMENTOS ESSENCIAIS E CIRCUNSTANCIAS DO DELITO. AFETAR-SE-IA A FUNÇÃO INSTITUCIONAL CONSAGRADA NA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA (ART. 129, I). DIVERGENCIA DE PROMOTORES PUBLICOS, QUANTO A CAPITULAÇÃO DO FATO CRIMINOSO, NÃO SE RESOLVE EM CONFLITO DE COMPETENCIA. OCORRE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. *CC 2310/RS*, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, julgado em 07/11/1991, DJ 16/12/1991, p. 18496.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=190740>. Acesso em: 3 jan. 2012.

\_\_\_\_\_. Primeira Turma. *ACO 359 QO*. EMENTA: AÇÃO DE EXECUÇÃO MOVIDA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONTROLADA PELO ESTADO DE SÃO PAULO CONTRA O ESTADO DO MARANHÃO - INCOMPETENCIA DO STF - INTELIGENCIA DO ART. 102, I, F, DA CONSTITUIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO - PEDIDO NÃO CONHECIDO. - O art. 102, I, f, da Constituição confere ao STF a posição eminente de Tribunal da Federação, atribuindo-lhe, nessa condição, o poder de dirimir as controvérsias que, irrompendo no seio do Estado Federal, oponham as unidades federadas umas as outras. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na definição do alcance dessa regra de competência originaria da Corte, tem enfatizado o seu caráter de absoluta excepcionalidade, restringindo a sua incidência as hipóteses de litígios cuja potencialidade ofensiva revele-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Ausente qualquer situação que introduza a instabilidade no equilíbrio federativo ou que ocasione a ruptura da harmonia que deve prevalecer nas relações entre as entidades integrantes do Estado Federal, deixa de incidir, ante a inocorrência dos seus pressupostos de atuação, a norma de competência prevista no art. 102, I, f, da Constituição. - Causas de conteúdo estritamente patrimonial, fundadas em títulos executivos extrajudiciais, sem qualquer substrato político, não justificam se instaure a competência do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, I, f, da Constituição, ainda que nelas figurem, como sujeitos da relação litigiosa, uma pessoa estatal e um ente dotado de paraestatalidade. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 04/08/1993, DJ 11-03-1994.

\_\_\_\_\_. Primeira Turma. *CJ 5108*. EMENTA: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E DA JUSTIÇA MILITAR.

INCOMPETENCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO, COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. Relator(a): Min. BARROS MONTEIRO, julgado em 14/08/1969, DJ 12-09-1969.

\_\_\_\_\_. Primeira Turma. *HC 95.447*. EMENTA: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. PREJUÍZO DESTA IMPETRAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURADO O CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT PREJUDICADO. I – A superveniência do julgamento de mérito do habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça torna prejudicado este writ, que ataca a decisão denegatória de liminar. Precedentes. II – A violação ao princípio do promotor natural visa a impedir que haja designação de promotor ad hoc ou de exceção com a finalidade de processar uma pessoa ou caso específico, o que não ocorreu na espécie. Precedentes. III – *Habeas corpus* prejudicado. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 19/10/2010, DJe-220 DIVULG 16-11-2010 PUBLIC 17-11-2010.

\_\_\_\_\_. Segunda Turma. *HC 103038*. EMENTA: Habeas Corpus. Violação do Princípio do Promotor Natural. Inocorrência. Prévia designação de promotor de justiça com o expreso consentimento do promotor titular, conforme dispõem os artigos 10, inc. IX, alínea ‘f’, e 24 da Lei nº 8.625/93. Ordem denegada. O postulado do Promotor Natural “consagra uma garantia de ordem jurídica, destinada tanto a proteger o membro do Ministério Público, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente do seu ofício, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o Promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e pré-determinados, estabelecidos em lei” (*HC 102.147/GO*, rel. min. Celso de Mello, DJe nº 22 de 02.02.2011). No caso, a designação prévia e motivada de um promotor para atuar na sessão de julgamento do Tribunal do Júri da Comarca de Santa Isabel do Pará se deu em virtude de justificada solicitação do promotor titular daquela localidade, tudo em estrita observância aos artigos 10, inc. IX, alínea “f”, parte final, e 24, ambos da Lei nº 8.625/93. Ademais, o promotor designado já havia atuado no feito quando do exercício de suas atribuições na Promotoria de Justiça da referida comarca. Ordem denegada. Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 11/10/2011, DJe-207 DIVULG 26-10-2011 PUBLIC 27-10-2011.

\_\_\_\_\_. Segunda Turma. *HC 90.277*. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INEXISTÊNCIA (PRECEDENTES). AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA NO STJ. INQUÉRITO JUDICIAL DO TRF. DENEGAÇÃO. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado contra julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que recebeu denúncia contra o paciente como incurso nas sanções do art. 333, do Código Penal. 2. Tese de nulidade do procedimento que tramitou perante o TRF da 3ª Região sob o fundamento da violação do princípio do promotor natural, o que representaria. 3. O STF não reconhece o postulado do promotor natural como inerente ao direito brasileiro (*HC 67.759*, Pleno, DJ 01.07.1993): "Posição dos Ministros CELSO DE MELLO (Relator), SEPÚLVEDA PERTENCE, MARCO AURÉLIO e CARLOS VELLOSO: Divergência, apenas, quanto à aplicabilidade imediata do princípio do Promotor Natural: necessidade de "*interpositio legislatoris*" para efeito de atuação do princípio (Ministro CELSO DE MELLO); incidência do postulado, independentemente de

intermediação legislativa (Ministros SEPÚLVEDA PERTENCE, MARCO AURÉLIO e CARLOS VELLOSO). - Reconhecimento da possibilidade de instituição de princípio do Promotor Natural mediante lei (Ministro SIDNEY SANCHES). - Posição de expressa rejeição à existência desse princípio consignada nos votos dos Ministros PAULO BROSSARD, OCTAVIO GALLOTTI, NÉRI DA SILVEIRA e MOREIRA ALVES". 4. Tal orientação foi mais recentemente confirmada no HC nº 84.468/ES (rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 20.02.2006). Não há que se cogitar da existência do princípio do promotor natural no ordenamento jurídico brasileiro. 5. Ainda que não fosse por tal fundamento, todo procedimento, desde a sua origem até a instauração da ação penal perante o Superior Tribunal de Justiça, ocorreu de forma transparente e com integral observância dos critérios previamente impostos de distribuição de processos na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, não havendo qualquer tipo de manipulação ou burla na distribuição processual de modo a que se conduzisse, propositadamente, a este ou àquele membro do Ministério Público o feito em questão, em flagrante e inaceitável desrespeito ao princípio do devido processo legal 6. Deixou-se de adotar o critério numérico (referente ao finais dos algarismos lançados segundo a ordem de entrada dos feitos na Procuradoria Regional) para se considerar a ordem de entrada das representações junto ao Núcleo do Órgão Especial (NOE) em correspondência à ordem de ingresso dos Procuradores no referido Núcleo. 7. Na estreita via do habeas corpus, os impetrantes não conseguiram demonstrar a existência de qualquer vício ou mácula na atribuição do procedimento inquisitorial que tramitou perante o TRF da 3ª Região às Procuradoras Regionais da República. 8. Não houve, portanto, designação casuística, ou criação de "acusador de exceção". 9. Habeas corpus denegado. Relator(a): Ministra ELLEN GRACIE. Brasília, 17 de junho de 2008.

\_\_\_\_\_. Tribunal Pleno. *ACO 1109*. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, I, f, CF. FUNDEF. COMPOSIÇÃO. ATRIBUIÇÃO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ART. 109, I E IV, CF. 1. Conflito negativo de atribuições entre órgãos de atuação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual a respeito dos fatos constantes de procedimento administrativo. 2. O art. 102, I, f, da Constituição da República recomenda que o presente conflito de atribuição entre os membros do Ministério Público Federal e do Estado de São Paulo subsuma-se à competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A sistemática de formação do FUNDEF impõe, para a definição de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, adequada delimitação da natureza cível ou criminal da matéria envolvida 4. A competência penal, uma vez presente o interesse da União, justifica a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CF/88) não se restringindo ao aspecto econômico, podendo justificá-la questões de ordem moral. *In casu*, assume peculiar relevância o papel da União na manutenção e na fiscalização dos recursos do FUNDEF, por isso o seu interesse moral (político-social) em assegurar sua adequada destinação, o que atrai a competência da Justiça Federal, em caráter excepcional, para julgar os crimes praticados em detrimento dessas verbas e a atribuição do Ministério Público Federal para investigar os fatos e propor eventual ação penal. 5. A competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou oponente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição. A princípio, a União não teria legítimo interesse processual, pois, além de não lhe pertencerem os recursos desviados (diante da ausência de repasse de recursos federais a título de complementação), tampouco o ato de improbidade seria imputável a agente público federal. 6. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público Federal para averiguar eventual ocorrência de ilícito penal e a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para



apurar hipótese de improbidade administrativa, sem prejuízo de posterior deslocamento de competência à Justiça Federal, caso haja intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional nessa última hipótese. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX (art. 38, IV, b, do RISTF), julgado em 05/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 06-03-2012 PUBLIC 07-03-2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal Pleno. ACO 756. EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO DESTINADA À APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO NACIONAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. De acordo com a letra "d" do inciso I do art. 105 da Magna Carta, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente os conflitos entre juízes vinculados a tribunais diversos. No caso, transparece um virtual conflito de jurisdição entre os juízos federal e estadual perante os quais funcionam os órgãos do *Parquet* ora em divergência. Tal situação impõe uma interpretação extensiva do dispositivo constitucional acima referido, de sorte a fixar a competência daquela Corte Superior para solucionar o dissenso instaurado nos presentes autos. Precedente: Pet 1.503, Relator Ministro Maurício Corrêa. Conflito de atribuições não conhecido. Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 04/08/2005, DJ 31-03-2006, p. 179-185.

\_\_\_\_\_. Tribunal Pleno. ACO 853. EMENTA: 1. COMPETÊNCIA. Atribuições do Ministério Público. Conflito negativo entre MP federal e estadual. Feito da competência do Supremo Tribunal Federal. Conflito conhecido. Precedentes. Aplicação do art. 102, I, "f", da CF. Compete ao Supremo Tribunal Federal dirimir conflito negativo de atribuição entre o Ministério Público federal e o Ministério Público estadual. 2. COMPETÊNCIA CRIMINAL. Atribuições do Ministério Público. Ação penal. Formação de *opinio delicti* e apresentação de eventual denúncia. Fatos investigados atribuídos a ex-Governador de Estado. Incompetência do Superior Tribunal de Justiça. Matéria de atribuição do Ministério Público estadual. Inconstitucionalidade dos §§ do art. 84 do CPP, introduzidos pela Lei nº 10.628/2002. Conflito negativo de atribuição conhecido. É da atribuição do Ministério Público estadual analisar procedimento de investigação de atos supostamente delituosos atribuídos a ex-Governador e emitir a respeito *opinio delicti*, promovendo, ou não, ação penal. Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 08/03/2007, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007.

\_\_\_\_\_. Tribunal Pleno. CA 24. EMENTA: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. HIPÓTESE EM QUE ELE NÃO SE CONFIGURA. CONFIGURA-SE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES, A SER DIRIMIDO PELO JUDICIÁRIO, NÃO QUANDO SE FERE ENTRE AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS, ENTRE ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, OU ENTRE AQUELES E ESTES, MAS SOMENTE QUANDO SE VERIFICA ENTRE AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS E JUDICIÁRIAS DA UNIÃO, OU ENTRE AUTORIDADES JUDICIÁRIAS DE UM ESTADO E AS ADMINISTRATIVAS DE OUTRO, OU DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, OU ENTRE ESTES E AS DA UNIÃO. NENHUMA DAS HIPÓTESES E A DOS AUTOS. REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A FIM DE QUE UM DOS SEUS JUIZES POSSA MANIFESTAR-SE SOBRE SUA COMPETÊNCIA, SOMENTE

VINDO A CONFIGURAR-SE O CONFLITO SE ELE NÃO A ACEITAR. Relator(a): Min. ALDIR PASSARINHO, julgado em 15/05/1985, DJ 16-08-1985 PP-13255 EMENT VOL-01387-01 PP-00001.

\_\_\_\_\_. Tribunal Pleno. CA 25. EMENTA: CONFLITO DE JURISDIÇÃO. HAVENDO OS JUIZES DE COMARCAS SITUADAS EM ESTADOS-MEMBROS DIVERSOS ACOLHIDOS OS PRONUNCIAMENTOS DOS ÓRGÃOS DOS MINISTERIOS PUBLICOS RESPECTIVOS NO SENTIDO DA INCOMPETENCIA DE SEUS JUIZOS, O CONFLITO QUE SE ESTABELECE E DE JURISDIÇÃO E NÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ESTADOS DIFERENTES. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, PARA JULGAR O CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO (CONSTITUIÇÃO, ART. 122, I, LETRA E). NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO E REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, julgado em 21/08/1985, DJ 11-10-1985.

\_\_\_\_\_. Tribunal Pleno. CA 27. EMENTA: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES OU CONFLITO DE JURISDIÇÃO: CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO. SE REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ESTADOS DIVERSOS OPINAM, EM PROCEDIMENTO DE INQUERITO POLICIAL, PELA INCOMPETENCIA DOS JUIZOS, PERANTE OS QUAIS ATUAM, PARA A FUTURA E EVENTUAL AÇÃO PENAL, E ESTES ACOLHEM TAIS MANIFESTAÇÕES, EM ATO DE CONTEUDO JURISDICIONAL, CARACTERIZA-SE CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO (E NÃO DE ATRIBUIÇÕES), ENTRE MAGISTRADOS DE PRIMEIRO GRAU, DIRIMIVEL PELO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS (ART. 122, I, 'E', DA C.F.). CONHECIMENTO DO CONFLITO COMO DE JURISDIÇÃO E REMESSA DOS AUTOS AO T.F.R.. PRECEDENTES DO S.T.F. Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/1987, DJ 20-03-1987.

\_\_\_\_\_. Tribunal Pleno. CA 39. EMENTA: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. JUIZES QUE SE DECLARAM INCOMPETENTES PARA A AÇÃO PENAL, EM ACOLHIMENTO DAS PONDERAÇÕES DO MP. CONFLITO DE JURISDIÇÃO, NEGATIVO, ENTRE JUIZES. COMPETÊNCIA DO TFR. JUIZES QUE, ACOLHENDO MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DECLARAM-SE INCOMPETENTES PARA O PROCESSAMENTO DE DETERMINADA AÇÃO PENAL. CONFLITO QUE, NA REALIDADE, E DE JURISDIÇÃO, NEGATIVO, CABENDO AO TFR APRECIA-LO (ART. 122-I- E DA C.F. DE 1967-69 C/C ART. 27- PARAGRAFO 7. DO ADCT DE 1988). PRECEDENTES DO STF. CONFLITO NÃO CONHECIDO, COM A REMESSA DOS AUTOS AO TFR. Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, TRIBUNAL PLENO, julgado em 07/12/1988, DJ 03-03-1989.

\_\_\_\_\_. Tribunal Pleno. CC 7104. EMENTA: Competência: divergência entre membros do Ministério Público de diferentes Estados sobre a competência territorial para a ação penal por determinado fato: acolhidos os pronunciamentos do MP pelos respectivos juízes, há conflito de competência entre os últimos, cujo deslinde incumbe ao Superior Tribunal de Justiça e não, conflito entre Estados federados ou conflito de atribuição entre membros do Ministério

Público, a ser decidido pelo Supremo Tribunal. Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2002, DJ 23-08-2002.

\_\_\_\_\_. Tribunal Pleno. *CC 7117*. EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE ESTADOS DIVERSOS: INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. QUESTÃO SOBRE JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA DE JUÍZOS. 1. Não ocorre, no caso, o conflito federativo de que trata a alínea "f" do art. 102, I, da Constituição Federal. 2. Na verdade, nem há mais, na hipótese, simples Conflito de Atribuições, entre dois Promotores de Justiça. É que o Juiz Criminal de Curitiba já acolheu manifestação do Ministério Público do Estado do Paraná, dando-se por incompetente para o processamento do feito e ordenando a remessa dos autos ao Juízo Criminal de Belo Horizonte. Este, porém, não chegou a decidir, ainda, se é competente, ou não, para lhe dar andamento. 3. Enfim, já não se trata de Conflito de Atribuições entre Promotores de Justiça. E ainda não há Conflito de Competência entre Juízes, de Estados diversos, vinculados, portanto, a Tribunais distintos, e que deva ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 105, I, "d", da Constituição Federal. 4. Por outro lado, a esta Corte, em matéria de Conflitos de Competência, cabe dirimir, apenas, aqueles "entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro Tribunal", nos termos do art. 102, I, "O", da Constituição Federal. 5. Conflito não conhecido, determinando-se a remessa dos autos principais (em apenso), acompanhados de cópias das peças dos presentes autos, ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Belo Horizonte, que deverá decidir se se considera competente, ou não, para prosseguir no andamento do feito, pois, somente na última hipótese, é que estará caracterizado o Conflito Negativo de Competência, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, "d", da C.F.). 6. Decisão unânime. Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, julgado em 08/08/2002, DJ 21-02-2003.

\_\_\_\_\_. Tribunal Pleno. *HC 67.759*. EMENTA: "HABEAS CORPUS" - MINISTÉRIO PÚBLICO - SUA DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS - A QUESTÃO DO PROMOTOR NATURAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - ALEGADO EXCESSO NO EXERCÍCIO DO PODER DE DENUNCIAR - INOCORRENCIA - CONSTRANGIMENTO INJUSTO NÃO CARACTERIZADO - PEDIDO INDEFERIDO. - O postulado do Promotor Natural, que se revela imanente ao sistema constitucional brasileiro, repele, a partir da vedação de designações casuísticas efetuadas pela Chefia da Instituição, a figura do acusador de exceção. Esse princípio consagra uma garantia de ordem jurídica, destinada tanto a proteger o membro do Ministério Público, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente do seu ofício, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o Promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e pré-determinados, estabelecidos em lei. A matriz constitucional desse princípio assenta-se nas cláusulas da independência funcional e da inamovibilidade dos membros da Instituição. O postulado do Promotor Natural limita, por isso mesmo, o poder do Procurador-Geral que, embora expressão visível da unidade institucional, não deve exercer a Chefia do Ministério Público de modo hegemônico e incontrastável. Posição dos Ministros CELSO DE MELLO (Relator), SEPÚLVEDA PERTENCE, MARCO AURÉLIO e CARLOS VELLOSO. Divergência, apenas, quanto a aplicabilidade imediata do princípio do Promotor Natural: necessidade da "interpositio legislatoris" para efeito de atuação do princípio (Ministro CELSO DE MELLO); incidência do postulado, independentemente de intermediação legislativa

(Ministros SEPÚLVEDA PERTENCE, MARCO AURÉLIO e CARLOS VELLOSO). - Reconhecimento da possibilidade de instituição do princípio do Promotor Natural mediante lei (Ministro SYDNEY SANCHES). - Posição de expressa rejeição a existência desse princípio consignada nos votos dos Ministros PAULO BROSSARD, OCTAVIO GALLOTTI, NÉRI DA SILVEIRA e MOREIRA ALVES. Relator(a): Ministro CELSO DE MELLO. Brasília, 6 de agosto de 1992.

\_\_\_\_\_. Tribunal Pleno. *MS 22042 QO*. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - TENDO SIDO O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO, POR SE TRATAR DE ATO COMPLEXO, CONTRA O GOVERNADOR E O TRIBUNAL DO ESTADO DE RORAIMA, BEM COMO CONTRA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, E VERSANDO ELE A QUESTÃO DE SABER SE A COMPETÊNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA LISTA SEXTUPLA E DO IMPETRANTE - O MINISTÉRIO PÚBLICO DESSE ESTADO - OU DE UM DOS IMPETRADOS - O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS -, NÃO HÁ DUVIDA DE QUE, NOS TERMOS DA IMPETRAÇÃO DA SEGURANÇA, HÁ CAUSA ENTRE ÓRGÃO DE UM ESTADO-MEMBRO E ÓRGÃO DO DISTRITO FEDERAL, CONFIGURANDO-SE, ASSIM, HIPÓTESE PREVISTA NA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE (ARTIGO 102, I, "F", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), UMA VEZ QUE O LITÍGIO EXISTENTE ENVOLVE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE ÓRGÃOS DE MEMBROS DIVERSOS DA FEDERAÇÃO, COM EVIDENTE SUBSTRATO POLÍTICO. - CORRETA A INCLUSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS NO POLO PASSIVO DO MANDADO DE SEGURANÇA, POIS, EM SE TRATANDO DE ATO COMPLEXO DE QUE PARTICIPAM, DENTRO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA PRÓPRIA, ÓRGÃOS E AUTORIDADES SUCESSIVAMENTE, MAS QUE NÃO ESTÃO SUBORDINADOS UNS AOS OUTROS, PARA A FORMAÇÃO DE ATO QUE SÓ PRODUZ EFEITO QUANDO O ÚLTIMO DELES SE MANIFESTA, ENTRELACANDO-SE ESSA MANIFESTAÇÃO AS ANTERIORES, ESSES ÓRGÃOS E AUTORIDADES, A PARTIR DAQUELE DE QUE EMANOU O VÍCIO ALEGADO, DEVEM FIGURAR, COMO LITISCONSORTES, NO POLO PASSIVO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR ORIGINARIAMENTE O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA, COM FUNDAMENTO NA LETRA "F" DO INCISO I DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Relator(a): Ministro MOREIRA ALVES, Brasília, 22 de fevereiro de 1995.

\_\_\_\_\_. Tribunal Pleno. *Pet 1503*. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DENÚNCIA. FALSIFICAÇÃO DE GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. 1. Conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Estadual. Empresa privada. Falsificação de guias de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas à autarquia federal. Apuração do fato delituoso. Dissenso quanto ao órgão do *Parquet* competente para apresentar denúncia. 2. A competência originária do Supremo Tribunal Federal, a que alude a letra "f" do inciso I do artigo 102 da Constituição, restringe-se aos conflitos de atribuições entre entes federados que possam, potencialmente, comprometer a harmonia do pacto federativo. Exegese restritiva do preceito ditada pela jurisprudência da Corte. Ausência, no caso concreto, de divergência capaz de promover o desequilíbrio do sistema federal. 3. Presença de virtual conflito de jurisdição

entre os juízos federal e estadual perante os quais funcionam os órgãos do *Parquet* em dissensão. Interpretação analógica do artigo 105, I, "d", da Carta da República, para fixar a competência do Superior Tribunal de Justiça a fim de que julgue a controvérsia. Conflito de atribuições não conhecido. Relator(a): Min. Maurício Corrêa. Brasília, 3 de outubro de 2002.

\_\_\_\_\_. Tribunal Pleno. *Pet 3528*. EMENTA: COMPETÊNCIA - CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VERSUS MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Compete ao Supremo a solução de conflito de atribuições a envolver o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VERSUS MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - ROUBO E DESCAMINHO. Define-se o conflito considerado o crime de que cuida o processo. A circunstância de, no roubo, tratar-se de mercadoria alvo de contrabando não desloca a atribuição, para denunciar, do Ministério Público Estadual para o Federal. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/09/2005, DJ 03-03-2006, p. 469-474.

\_\_\_\_\_. Tribunal Pleno. *Pet 3631/SP*. EMENTA: 1. COMPETÊNCIA. Atribuições do Ministério Público. Conflito negativo entre MP de dois Estados. Caracterização. Magistrados que se limitaram a remeter os autos a outro juízo a requerimento dos representantes do Ministério Público. Inexistência de decisões jurisdicionais. Oposição que se resolve em conflito entre órgãos de Estados diversos. Feito da competência do Supremo Tribunal Federal. Conflito conhecido. Precedentes. Inteligência e aplicação do art. 102, I, "f", da CF. Compete ao Supremo Tribunal Federal dirimir conflito negativo de atribuição entre representantes do Ministério Público de Estados diversos. 2. COMPETÊNCIA CRIMINAL. Atribuições do Ministério Público. Ação penal. Formação de *opinio delicti* e apresentação de eventual denúncia. Delito teórico de receptação que, instantâneo, se consumou em órgão de trânsito do Estado de São Paulo. Matéria de atribuição do respectivo Ministério Público estadual. Conflito negativo de atribuição decidido nesse sentido. É da atribuição do Ministério Público do Estado em que, como crime instantâneo, se consumou teórica receptação, emitir a respeito *opinio delicti*, promovendo, ou não, ação penal. Relator(a): Min. Cezar Peluso. Brasília, 6 de dezembro de 2007.

\_\_\_\_\_. Tribunal Pleno. *Pet 623 QO*. EMENTA: PETIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. DENÚNCIA. DIVERGÊNCIA DOS PROMOTORES PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO (art. 102, inciso I, alínea "f", da CF). HIPÓTESE DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS (CF, art. 105, inciso I, alínea "d"). 1. Divergência dos Promotores Públicos de Estados-membros diversos ao suscitarem, perante os respectivos Juízos, a incompetência para o oferecimento da denúncia: inexistente dispositivo legal que atribua ao Procurador-Geral da República o poder de dirimir conflito de atribuições entre Promotores de Estados diferentes; compete a cada um dos Juízes decidir acerca da questão suscitada. 2. Se Juízes de comarcas situadas em Estados-membros diversos, acolhendo manifestações dos respectivos membros do Ministério Público, decidem no sentido da incompetência dos seus Juízos, o que se configura é conflito de jurisdição e não de atribuições entre órgãos do Ministério Público de Estados diferentes. 3. Hipótese em que não remanesce dúvida quanto à inexistência de conflito federativo (art. 102, inciso I, alínea "f", da CF). A competência para dirimir desavença é a prevista no art. 105, inciso I, alínea "d", da Carta Política. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, julgado em 11/12/1995, DJ 27-09-1996.

TEIXEIRA, Francisco Dias. *Conflito de atribuição/competência no Ministério Público e respectiva solução*. Brasília, 2010, mimeo, p. 1-40 .

\_\_\_\_\_. O Ministério Público e o Poder. *Boletim Científico da ESMPU*, Brasília, a. II – n. 7, abr./jun. 2003, p. 11-37.

\_\_\_\_\_. Princípios Constitucionais do Ministério Público, ainda. *Boletim Científico da ESMPU*, Brasília, a. III, n. 10, jan./mar. 2004, p. 11-30.

\_\_\_\_\_. Princípios Constitucionais do Ministério Público. *Boletim Científico da ESMPU*, Brasília, a. I – n. 2, jan./mar. 2002, p. 69-82.